

EMENDAS - PRAZOS		
MISSÃO	INÍCIO	TERMINO
IC	26.08.93	01.09.93
EC	06.03.95	14.3.95

CEJR. 08/04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 MAI 16 37 23 022239

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 125/90

PRIORIDADE

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

DESPACHO: COM.DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO=DEFESA DO CONS.MEIO AMBIENTE E MINORIAS = MINAS E ENERGIA = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54, RI).

À COM.DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 16 de junho de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Sep Mauro Borges em 26/08/1993
- Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 27/04/1994
- Ao Sr. Roderio Balduino
- Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 22/2/1995
- Ao Sr. Deputado Caprovita Vieira
- Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 14/03/1995
- Ao Sr. Deputado José Múcio Monteiro (REDIST.)
- Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 27/1/1995
- Ao Sr. Deputado José Machado
- Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 19
- Ao Sr. DOP. 2 AUSA CARNEIRO (VISTA)
- Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS em 23/11/1995
- Ao Sr. Deputado Adroaldo Streck
- Presidente da Comissão de Minas e Energia em 11/11/1997
- Ao Sr. Deputado Bueiano Zica **VISTA**
- Presidente da Comissão de Minas e Energia em 14/11/1998
- Ao Sr. Deputado
- Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - PEQUENAS em 29/10/1998
- (div. 05.08.99) (Div. 29/10/1998)

PROJETO Nº 125/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 125/90



Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI)

PROJETO DE LEI Nº 3875/93

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo estabelecerá normas para conservação e uso racional de energia elétrica, provendo as necessidades das concessionárias produtoras e contemplando, nas futuras instalações de geração de eletricidade, a conservação e energia em adição ou substituição.

Art. 2º As concessionárias de serviços de eletricidade devem submeter ao órgão competente, a cada dois anos, juntamente com seu Plano Decenal de Expansão, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

- I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;
- II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;
- III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;
- IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;
- V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação, de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração e de outras melhorias na eficiência energética; e
- VI - estudo comprobatório de que os programas representam os meios mais econômicos de satisfazerem as necessidades de eletricidade.

Art. 3º A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e à pré-avaliação do impacto ambiental por elas causado.

Parágrafo único. O processo de autorização da expansão da oferta através da construção de novas plantas de geração dar-se-á em audiência pública, após análise e parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Handwritten signature

Art. 5º Os investimentos decorrentes dos programas de estímulo à adoção de tecnologias de uso final de energia mais eficientes serão considerados investimentos de capital, cuja depreciação far-se-á segundo a expectativa de vida útil dos equipamentos objeto de cada programa.

Parágrafo único. Os investimentos aos quais se refere o *caput* deste artigo comporão a base dos ativos imobilizados em serviço, para efeito do cálculo da remuneração legal das concessionárias.

Art. 6º Se os investimentos em tecnologia de uso final de energia, constantes do Plano de Conservação de Energia a que se refere o art. 2º, acarretarem diminuição de receita em decorrência da redução das vendas físicas de energia elétrica no curto prazo, poderá o Poder Executivo autorizar, temporariamente, a concessionária a adotar um adicional na taxa de remuneração sobre os investimentos em uso racional, com base nas perdas de receitas líquidas.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguintes equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar de janela, motores até 100 HP, reatores, lâmpadas incandescentes e fluorescentes, e outros.

Art. 8º Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 9º Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 10 O Poder Executivo divulgará, no prazo de dois anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Com intervalo máximo de quatro anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.

§ 2º As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento, o consumidor médio.

§ 3º Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar a redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, definido este como o custo total de aquisição e operação do equipamento durante toda sua vida útil estabelecida pelo fabricante.

§ 4º O custo de utilização durante a vida será calculado segundo critérios técnicos definidos pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 11 - O órgão competente do Poder Executivo promoverá, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização, e caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo único. Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

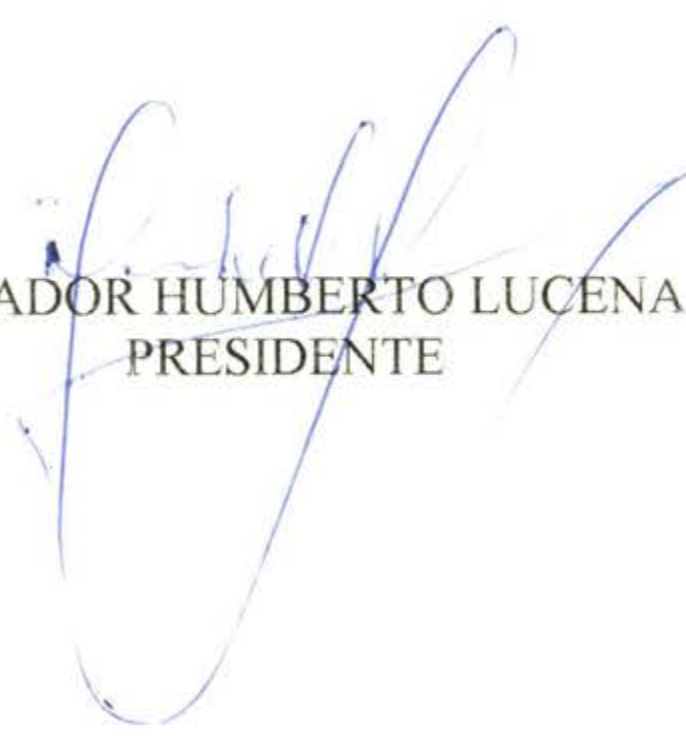
Art. 12 Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE MAIO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

4
OK

PROJETO DE LEI Nº 3875/93

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo estabelecerá normas para conservação e uso racional de energia elétrica, provendo as necessidades das concessionárias produtoras e contemplando, nas futuras instalações de geração de eletricidade, a conservação e energia em adição ou substituição.

Art. 2º As concessionárias de serviços de eletricidade devem submeter ao órgão competente, a cada dois anos, juntamente com seu Plano Decenal de Expansão, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;

II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;

III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;

IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação, de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração e de outras melhorias na eficiência energética; e

VI - estudo comprobatório de que os programas representam os meios mais econômicos de satisfazerem as necessidades de eletricidade.

Art. 3º A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e à pré-avaliação do impacto ambiental por elas causado.

Parágrafo único. O processo de autorização da expansão da oferta através da construção de novas plantas de geração dar-se-á em audiência pública, após análise e parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

4/1

Art. 5º Os investimentos decorrentes dos programas de estímulo à adoção de tecnologias de uso final de energia mais eficientes serão considerados investimentos de capital, cuja depreciação far-se-á segundo a expectativa de vida útil dos equipamentos objeto de cada programa.

Parágrafo único. Os investimentos aos quais se refere o *caput* deste artigo comporão a base dos ativos imobilizados em serviço, para efeito do cálculo da remuneração legal das concessionárias.

Art. 6º Se os investimentos em tecnologia de uso final de energia, constantes do Plano de Conservação de Energia a que se refere o art. 2º, acarretarem diminuição de receita em decorrência da redução das vendas físicas de energia elétrica no curto prazo, poderá o Poder Executivo autorizar, temporariamente, a concessionária a adotar um adicional na taxa de remuneração sobre os investimentos em uso racional, com base nas perdas de receitas líquidas.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguintes equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar de janela, motores até 100 HP, reatores, lâmpadas incandescentes e fluorescentes, e outros.

Art. 8º Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 9º Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 10 O Poder Executivo divulgará, no prazo de dois anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Com intervalo máximo de quatro anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.

§ 2º As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento, o consumidor médio.

§ 3º Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar a redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, definido este como o custo total de aquisição e operação do equipamento durante toda sua vida útil estabelecida pelo fabricante.

6³
De

§ 4º O custo de utilização durante a vida será calculado segundo critérios técnicos definidos pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 11 - O órgão competente do Poder Executivo promoverá, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização, e caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo único. Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

Art. 12 Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE MAIO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

7
A

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Teotônio Vilela Filho.

Lido no expediente da Sessão de 10/8/90 e publicado no DCN (Seção II) de 11/8/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 13/8/90, é aberto o prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto.

Em 20/8/90, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Em 13/12/90, leitura do Parecer nº 467-CCJ, relatado pelo Senador Ronaldo Aragão, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 99/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12.12.90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 19/2/91, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso nº 1, de 1991, no sentido de que o projeto seja discutido e votado pelo Plenário do Senado Federal, ficando este sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas.

Em 26/02/91, a Presidência comunica o término do prazo, sendo que ao mesmo foi oferecida uma Emenda Substitutiva.

Em 27/2/91, à CCJ para exame do Substitutivo de Plenário, oferecido ao projeto.

Em 21/10/92, anexado às fls. 24 a 32, parecer da comissão, pela aprovação da Emenda de Plenário, nos termos da subemenda que oferece, solicitando ainda, que seja ouvida a Comissão de Serviços de Infraestrutura sobre o projeto.

Em 15/12/92, leitura do Pareceres nºs 472-CCJ e 473-CI/92 (relatado pelo Senador Júlio Campos), fovorável ao Substitutivo, nos termos da subemenda oferecida pela CCJ.

Em 13/5/93, aprovada a subemenda da CCJ, ficando prejudicado o projeto e a emenda. Á CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 19/5/93, leitura do Parecer nº 146/93-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 27/5/93, aprovada a redação final do Substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.367 . de 31.05.93

vpl/.

9
CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 MAI 16 37 83 022239

RECEBUE COMUNICAÇÕES
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SM/Nº 367

Em 31 de maio de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 1/9, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

rfr/.

[illegible]

QUESTÃO DE ATRASO TECNOLÓGICO: UMA DAS EMPRESAS QUE FABRICA APARELHOS DE AR CONDICIONADO NO BRASIL TAMBÉM OS EXPORTA PARA OS ESTADOS UNIDOS, COM A DIFERENÇA DE QUE OS APARELHOS AMERICANOS GASTAM MENOS A METADE DA ENERGIA QUE UM MODELO CONSUMEM. MAIS AINDA: AS MESMAS EMPRESAS BRASILEIRAS QUE TRABALHAM NO MERCADO NACIONAL DE MOTORES DE BAIXO RENDIMENTO, PRODUZEM EM PEQUENA ESCALA, E, QUASE SEMPRE, PARA EXPORTAÇÃO, OS CHAMADOS MOTORES DE ALTO RENDIMENTO, QUE ECONOMIZAM 1/3 (UM TERÇO) DA ENERGIA.

ESTE PROJETO TEM, AINDA, O PROPÓSITO DE ABRIR CAMINHOS PARA QUE A CONSERVAÇÃO DE ENERGIA SE TRANSFORME EM PREOCUPAÇÃO DE TODA A SOCIEDADE, SEM A QUAL NADA SE CONSEGUE. DAI A PROPOSTA DE QUE A EXEDIÇÃO DE HABITE SE OU DE ALVARÁS PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PRESUPONHA O ATENDIMENTO DE NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. FINALMENTE, MESMO O CONSUMO INDIVIDUAL DE ENERGIA TEM PROFUNDOS REFLEXOS NA VIDA DO PAÍS: POR SE PODER ESCREVER QUE, EM COMPARAÇÃO COM O GASTO ANUAL DE ALGUMAS Cidades, DE MENOS DE 500 WATTS DE POTÊNCIA, O GASTO ANUAL DE ALGUMAS INDIVÍDUOS, CERCA DE US\$ 400 DÓLARES (QUATROCENTOS DÓLARES), MAS EXIGE O GASTO, CERCA DE US\$ 1.400 (UM MIL E SEISCENTOS DÓLARES).

PARA AINDA, A POTÊNCIA E O GASTO A ENERGIA QUE SE GARANTIRÁ A CLIMATIZAÇÃO PERMANENTE DO SEU AMBIENTE.

O DESAFIO QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NOS IMPÕE NÃO É APENAS APENAS DO GOVERNO E DA SOCIEDADE INTEIRA, E DE TODOS QUANTOS SONHAM COM O DESENVOLVIMENTO DESSE PAÍS, E DE TODOS QUANTOS TÊM O COMPROMISSO EM LEGAR A NOSSOS FILHOS E NETOS, AS GERAÇÕES DO SÉCULO XXI, UM BRASIL ONDE NINGUÉM SEJA PRIVADO DE CRESCER E FALTA DE BEM TÃO PRECIOSO QUANTO A ENERGIA.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 de agosto de 1990


SENADOR TEOTÔNIO VILELA FILHO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -
decisão terminativa)

Publicado no DCN (Seção II) de 11.08.90



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 472 e 473, DE 1992

À Emenda nº 1 (Substitutivo) oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990, que "fixa diretrizes para conservação de energia e dá outras providências".

PARECER Nº 472, de 1992, DA Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

RELATOR: Senador Ronaldo Aragão

I - Relatório

A presente proposição, de iniciativa do ilustre Senador Teotônio Vilela Filho, objetiva determinar que "os recursos investidos pelos concessionários de energia elétrica em programas especiais de conservação de energia serão incluídos no custo do serviço, passando a ser computados no cálculo das respectivas tarifas" (art. 1º).

Da sua justificação, destacamos os seguintes tópicos:

"Pode-se dizer com segurança que a energia constitui o suporte e a essência do universo. (...) Agora, no mundo e em particular no Brasil, vivemos desafios que exigem que a sociedade se volte uma vez mais para a questão da energia, dando a esta a dimensão que lhe é devida, dimensão que tem exigido em média 40% dos investimentos públicos nacionais. (...) A racionalização da produção e uso da energia é crítico em nosso país. Devemos aprender a usar a energia de modo eficiente para se produzir mais, tanto para conservar recursos financeiros e ambientais, quanto para reduzir desperdícios energéticos."

A proposta recebeu parecer favorável desta Comissão em 12 de dezembro de 1990. Porém, em 19 de fevereiro de 1991 foi requerida, através de recurso, sua apreciação pelo plenário, nos termos do art. 91, §§ 4º e 5º do Regimento Interno. Deferido o recurso, a iniciativa recebeu emenda substitutiva que, entre outras sugestões, propõe se modifique o seu art. 1º para determinar que "o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE estabelecerá normas para conservação e uso racional de energia elétrica, assegurando as necessidades das concessionárias produtoras e contemplando, nas futuras instalações de geração de eletricidade, a conservação de energia em adição ou substituição."

A referida emenda, tanto no art. 1º acima reproduzido como em vários outros, cria atribuições para órgãos do Poder Executi-

vo, contrariando, portanto, o disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, segundo o qual cabe somente ao Presidente da República a iniciativa das leis que "disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

Os dispositivos da emenda que incidem na inconstitucionalidade ora indicada são os seguintes: parágrafo único do art. 3º, arts. 6º, 7º, 8º e seu parágrafo único, 9º, 10 e seus §§ 1º, 3º e 4º, e 11 e 12.

Considerando a relevância da matéria e a necessidade imperiosa de escoimar o projeto de lei dos vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade que, pelas razões apontadas, permeiam o corpo da Emenda apresentada e registrando, mais uma vez, o seu elevado alcance e a conveniência de enriquecer, no mérito, a proposição original, não nos resta senão apresentar a seguinte Emenda Substitutiva do Relator, a qual, fundamentalmente, se sustenta na Emenda Substitutiva apresentada pelo eminente Senador Fernando Henrique Cardoso

II - Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Emenda quanto à constitucionalidade e juridicidade com a subemenda abaixo transcrita, solicitando, ainda, que sobre a matéria seja ouvida a Comissão de Serviços de Infra-estrutura.



Subemenda à Emenda nº 1 (de plenário)

(Substitutiva)

(Ao PLS nº 125, de 1990)

Dispõe sobre a política nacional de conservação e uso racional de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo estabelecerá normas para conservação e uso racional de energia elétrica, provendo as necessidades das concessionárias produtoras e contemplando, nas futuras instalações de geração de eletricidade, a conservação e energia em adição ou substituição.

Art. 2º As concessionárias de serviços de eletricidade devem submeter ao órgão competente, a cada 2 (dois) anos, juntamente com seu Plano Decenal de Expansão, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;

II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;

III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;

IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação, de utilização de fontes renováveis de energia, cogeração e de outras melhorias na eficiência energética; e

VI - estudo comprobatório de que os programas representam os meios mais econômicos de satisfazerem as necessidades de eletricidade.

Art. 3º A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e à pré-avaliação do impacto ambiental por elas causado.

Parágrafo único. O processo de autorização da expansão da oferta através da construção de novas plantas de geração dar-se-á em audiência pública, após análise e parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a conceder financiamentos e incentivos

financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Art. 5º Os investimentos decorrentes dos programas de estímulo à adoção de tecnologias de uso final de energia mais eficientes serão considerados investimentos de capital, cuja depreciação far-se-á segundo a expectativa de vida útil dos equipamentos objeto de cada programa.

Parágrafo Único. Os investimentos aos quais se refere o caput deste artigo comporão a base dos ativos imobilizados em serviço, para efeito do cálculo da remuneração legal das concessionárias.

Art. 6º Se os investimentos em tecnologia de uso final de energia, constantes do Plano de Conservação de Energia a que se refere o art. 2º, acarretarem diminuição de receita em decorrência da redução das vendas físicas de energia elétrica no curto prazo, poderá o Poder Executivo autorizar, temporariamente, a concessionária a adotar um adicional na taxa de remuneração sobre os investimentos em uso racional, com base nas perdas de receitas líquidas.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguintes equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar de janela, motores até 100 HP, reatores, lâmpadas incandescentes e fluorescentes e outros.

Art. 8º Serão credenciadas junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 9º Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Com intervalo máximo de 4 (quatro) anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo Programa para o quinquênio subsequente ao do Programa anterior.

§ 2º As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento, o consumidor médio.

§ 3º Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar a redução do CUSTO DE UTILIZAÇÃO DURANTE A VIDA de um equipamento, definido este como o custo total de aquisição e operação do equipamento durante toda sua vida útil estabelecida pelo fabricante.

§ 4º O CUSTO DE UTILIZAÇÃO DURANTE A VIDA será calculado segundo critérios técnicos definidos pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 11. O órgão competente do Poder Executivo promoverá, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização, e, caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo único. Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo, forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a 100% (cem por cento) do preço de venda para cada unidade em tal situação.

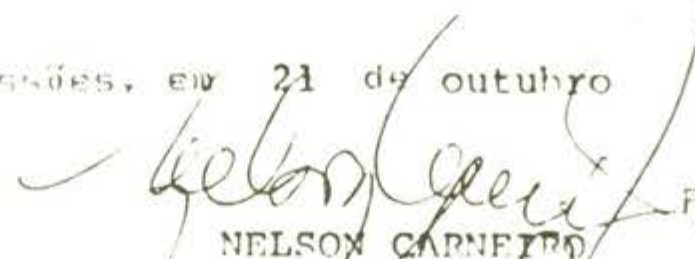
Art. 12. Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

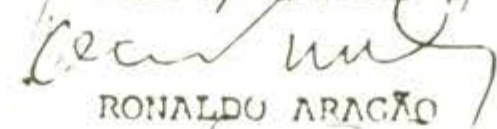
Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

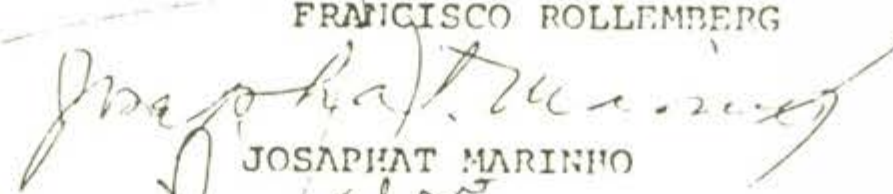
Art. 15 . Revogam-se as disposições em contrário.

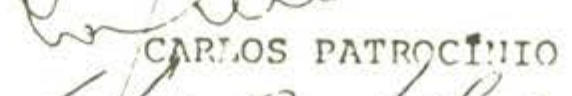
Sala das Comissões, em 21 de outubro 1992 .

 Presidente,
NELSON CARNEIRO

 Relator,
RONALDO ARAGÃO


FRANCISCO ROLLEMBERG


JOSAPHAT MARINHO

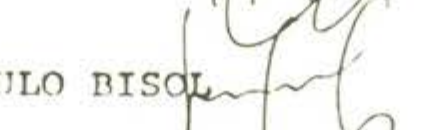

CARLOS PATROCÍNIO

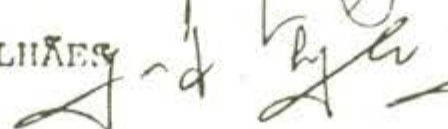

VALMIR CAMPELO


NABOR JUNIOR


MANSUETO DE LAVOR


DIVALDO SURUAGY


CESAR DIAZ


JOSE PAULO BISOL


JUTAHY MAGALHÃES

PARECER Nº 473, DE 1992, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

RELATOR: Senador JÚLIO CAMPOS

O PLS nº 125/90, "que fixa diretrizes para conservação de energia e dá outras providências", de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, após receber emenda substitutiva, de Plenário, oferecida pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, é de novo submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e distribuído ao Senador Ronaldo Aragão para relatar. Em seu segundo parecer essa Comissão apresenta subemenda expurgando as várias inconstitucionalidades da Emenda nº 1, e solicita que "sobre a matéria seja ouvida a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura".

Quanto ao mérito, o projeto original, aperfeiçoado pelas emendas dos Senadores Fernando Henrique Cardoso e Ronaldo Aragão, representa considerável avanço no sentido de normatizar o esforço que já se vem verificando há alguns anos na área federal com vistas à conservação e ao uso racional da energia elétrica.

Nesse contexto é importante lembrar a conscientização da população a favor da racionalização do uso dos recursos naturais, juntamente com a preservação do meio ambiente.

Deve-se lembrar, contudo, que, no mérito, seria conveniente tornar mais abrangente o projeto para contemplar não só a eletricidade, mas também outras formas de energia como as dos subprodutos do petróleo. Assim também seria adequado enfatizar, de um lado, os aspectos do custo de substituição de fontes energéticas mediante medidas de incentivo à racionalização e pesquisa, e de outro, da aplicação de penas e sanções econômicas contra o abuso ou uso irracional de energéticos.

Do ponto de vista formal, ressalte-se que, apesar do aprimoramento do projeto decorrente das emendas oferecidas, contém ela ainda, em grande parte, aspectos e detalhes que seriam melhor tratados em normas infralegais, como decretos e portarias ministeriais.

Não obstante essas observações, cabe reiterar que, quanto ao mérito, o projeto versa sobre questões e medidas de mais alta relevância, especialmente sob os prismas econômico e técnico, constituindo, sem dúvida, valiosa contribuição para a adoção de uma racional e eficaz política de conservação e uso adequado da energia elétrica.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do presente projeto de lei, na forma da Subemenda à Emenda nº 1, acolhida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, em 09/dezembro/92

César
Dias

Levy Dias

Ronan
Tito

Elcio Alvares

Wilson Martins

Áureo Melo

Marluce Pinto

Pedro Teixeira

, Presidente eventual

Teotônio Vilela Filho

, Relator

Julio Campos

Gerson Camata

João França

Publicado no DCN (Seção II), de 16.12.92



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 146, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar do Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 1990, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica, e dá outras providências.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 1990, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 19 de maio de 1993. — **Chagas Rodrigues**, Presidente — **Nabor Júnior**, Relator — **Júnia Marise** — **Carlos Patrocínio**.

ANEXO AO PARECER N.º 146, DE 1993

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 1990.

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Poder Executivo estabelecerá normas para conservação e uso racional de energia elétrica, provendo as necessidades das concessionárias produtoras e contemplando, nas futuras instalações de geração de eletricidade, a conservação e energia em adição ou substituição.

Art. 2.º As concessionárias de serviços de eletricidade devem submeter ao órgão competente, a cada dois anos, juntamente com seu Plano Decenal de Expansão, um Plano de Conservação de Energia contendo:

I — os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;

II — descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;

III — estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;

IV — a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

V — o impacto econômico previsto nos programas de conservação, de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração e de outras melhorias na eficiência energética; e

VI — estudo comprobatório de que os programas representam os meios mais econômicos de satisfazerem as necessidades de eletricidade.

Art. 3.º A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e à pré-avaliação do impacto ambiental por elas causado.

Parágrafo único. O processo de autorização da expansão da oferta através da construção de novas plantas de geração dar-se-á em audiência pública, após análise e parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4.º As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Art. 5.º Os investimentos decorrentes dos programas de estímulo à adoção de tecnologias de uso final de energia mais eficientes serão considerados investimentos de capital, cuja depreciação far-se-á segundo a expectativa de vida útil dos equipamentos objeto de cada programa.

Parágrafo único. Os investimentos aos quais se refere o caput deste artigo comporão a base dos ativos imobilizados em serviço, para efeito do cálculo da remuneração legal das concessionárias.

Art. 6.º Se os investimentos em tecnologia de uso final de energia, constantes do Plano de Conservação de Energia a que se refere o art. 2.º, acarretarem diminuição de receita em decorrência da redução das vendas físicas de energia elétrica no curto prazo, poderá o Poder Executivo autorizar, temporariamente, a concessionária a adotar um adicional na taxa

de remuneração sobre os investimentos em uso racional, com base nas perdas de receitas líquidas.

Art. 7.º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguintes equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no País: refrigeradores, freezers, condicionadores de ar de janela, motores até 100 HP, reatores, lâmpadas incandescentes e fluorescentes, e outros.

Art. 8.º Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 9.º Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará, no prazo de dois anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1.º Com intervalo máximo de quatro anos após a publicação do programa de Metas mencionado no caput deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.

§ 2.º As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento o consumidor médio.

§ 3.º Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar a redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, definido este como o custo total de aquisição e operação do equipamento durante toda sua vida útil estabelecida pelo fabricante.

§ 4.º O custo de utilização durante a vida será calculado segundo critérios técnicos definidos pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 11. O órgão competente do Poder Executivo promoverá, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização e, caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo único. Se, após o prazo fixado no caput deste artigo, forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

Art. 12. Os vendedores são obrigados, quando exigidos pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 20-5-93

27
04

PARECER Nº 467, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990, que "fixa diretrizes para conservação de energia e dá outras providências".

Relator: Senador RONALDO ARAGÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 125, de 10 de agosto de 1990, de autoria do ilustre Senador TEOTONIO VILELA FILHO, "fixa diretrizes para conservação de energia e dá outras providências".

Entre as medidas propostas, o art. 1º determina a inclusão no custo do serviço e sua computação no cálculo das respectivas tarifas, dos recursos investidos pelos concessionários de energia elétrica em programas especiais de conservação de energia. Os critérios que definirão os investimentos que se enquadrem nos referidos programas especiais serão, posteriormente, fixados pelo Poder Executivo.

Além dessa inovação, destacam-se as seguintes:

1. Obrigatoriedade da criação de Comissões de Racionalização e Conservação de energia, nas indústrias com potência instalada superior a 500 kw, e nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos que possuam 100 kw, ou mais, de potência instalada;

2. Inclusão de critérios relativos à economia e conservação de energia, na adjudicação dos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços, por parte de órgãos

públicos e empresas estatais;

3. Inclusão de normas sobre a conservação de energia, nos Códigos de Obras e regulamentos a serem observados em construções e reformas de edifícios do Poder Público;

4. Adoção de critérios que estabeleçam a maior ou menor incidência de tributos sobre equipamentos elétricos e eletrônicos, de acordo com o seu maior ou menor consumo de energia;

5. Regulamentação da lei resultante do Projeto, pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias.

A matéria de que trata o Projeto é da competência legislativa privativa da União (C.F., art. 22, IV). E, em sendo seu autor Senador da República, inclui-se entre aqueles a quem compete a iniciativa das leis complementares e ordinárias (C.F., art. 61, *caput*).

A proposição é jurídica, pois não ofende aos princípios gerais do Direito, merecendo reparos, porém, quanto à técnica legislativa: a reunião da cláusula de vigência da lei com a revogação das disposições em contrário (art. 8º) é repudiada, de forma unânime, pelos especialistas da área. Não é esta falha, porém, suficiente para que condenemos liminarmente o Projeto. Será, certamente, escoimada, quando de sua redação final.

II - VOTO DO RELATOR

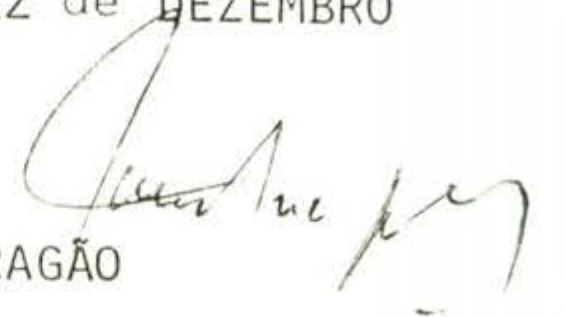
À vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990, de autoria do nobre

29
a 3

Senador TEOTONIO VILELA FILHO, por sua constitucionalidade, ju-
ridicidade e razoável técnica legislativa.

Sala da Comissão, 12 de DEZEMBRO de 1990 .


CID SABÓIA DE CARVALHO


Relator,
RONALDO ARAGÃO

ÁUREO MELLO

ANTÔNIO ALVES

JUTAHY MAGALHÃES

MANSUETO DE LAVOR

NABOR JUNIOR

MAURÍCIO CORREA

WILSON MARTINS

JOSÉ PAULO BISOL

OZIEL CARNEIRO

JOSÉ FOGAÇA

FRANCISCO ROLLEMBERG



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

30
Defendido
Em 19.02.91

R E C U R S O Nº 1, DE 1991

Nos termos do Art. 91, parágrafos 4º e 5º do Regimento Interno, requeremos a apreciação, pelo plenário do Senado, do Projeto de Lei do Senado nº 125 de 1990, que "Fixa diretrizes para conservação de energia e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1991.

Walter Martins

Martins

Carlos Rodrigues

Lucas

Lucas

Lucas

Kennedy Dantas Costa

Humberto Lucena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993.
(PLS Nº 125, DE 1990)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

Submete-se a proposição em tela, aprovada pelo Senado Federal, ao exame da Câmara dos Deputados, na qualidade de Casa revisora.

O projeto, que trata da implantação de uma política nacional de conservação e racionalização do uso de energia elétrica, foi uma iniciativa do Senador Teotônio Vilella Filho, aprovada em Plenário na forma de subemenda substitutiva apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa.



Cabe-nos, no âmbito desta Comissão, analisar a iniciativa sob o enfoque econômico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Carta Magna de 1988 caracteriza-se por duas preocupações básicas: ampliar e consolidar os direitos e garantias individuais e reduzir o grau de interferência do Estado na atividade econômica. Ambas expressam o repúdio a práticas vividas durante o regime militar, cuja tutela se manifestou não só sobre a vida dos indivíduos como sobre toda sorte de iniciativas empresariais.

Cabe-nos, portanto, como legisladores, respeitar tais anseios, concretizados em normas constitucionais específicas, todas as vezes que nos couber a análise de proposições, mesmo que estas se revistam de intenções as mais nobres. Regulamentação em excesso, ainda que com pureza de propósitos, complica a vida do cidadão; representa, via de regra, custos de implantação e fiscalização, a serem repartidos pela Sociedade; turva, afinal, a visibilidade dos agentes econômicos, com reflexos nocivos sobre suas decisões e impacto sobre as taxas de risco e retorno toleráveis ou exigíveis por estes.

Cremos ser esse o caso do projeto em apreço. Não questionamos a importância de políticas de conservação de energia, não só a elétrica como a proveniente de quaisquer outras fontes, especialmente as não renováveis. Todavia, a proposição em tela, além de sobrepor-se a uma política já em andamento, contém alguns dispositivos francamente incompatíveis com a livre iniciativa econômica e com a posição constitucional do Estado ante esta. Se não, vejamos:

E



1 - as normas que se pretende estabelecer nos arts. 1º e 2º já constam de um programa de conservação de energia elétrica - o PROCEL - em andamento há vários anos;

2 - a autorização de que trata o art. 3º já é exigida, no aspecto ambiental, sob a forma de análise do RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - de iniciativas da espécie;

3 - são poucos os efeitos de uma norma autorizativa como a contida no art. 4º, que reflete apenas a impossibilidade de o Poder Legislativo determinar atribuições a órgãos da administração pública, conforme art. 61, § 1º II, e da Constituição Federal;

4 - o art. 5º prevê a depreciação dos investimentos relativos a tal programa, quando se sabe que muitos deles, por não se referirem a equipamentos, mas à pesquisa e desenvolvimento, deveriam ser objeto de amortização, não considerada;

5 - no que se refere ao art. 7º, suas disposições contradizem, salvo melhor juízo, o teor do art. 174, **caput**, de nossa Constituição, já que colidem com o papel ali destinado ao Estado quanto à atividade econômica. Cabe ao Estado exigir - e isto já é feito - que os aparelhos elétricos em geral exibam etiquetas relativas a seu consumo de energia. Ao mercado cabem, com base nas informações recebidas, as opções de compra, que, certamente, privilegiarão os aparelhos mais econômicos, tendendo os perdulários a sair de linha ou a serem aperfeiçoados. Por decorrência, cabem restrições aos arts. 8º, 9º 10 e 11, que configuram inaceitável intervenção estatal na atividade econômica;

6 - tal intervenção atinge seu clímax no art. 12, que pretende atribuir, compulsoriamente, a fabricantes e vendedores, o custo decorrente de uma fiscalização de iniciativa do Estado, no interesse público.

P



Por todo o exposto, concluímos que, apesar do nobre objetivo que a norteia, a proposição em análise nada vem a acrescentar, de prático, à legislação já existente, motivo pelo qual votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993.

Sala da Comissão, em de de 1994 .

/ 
Deputado **ROBERTO BALESTRA**

Relator

40268815.103



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.875 DE 1993
(PLS Nº 125 DE 1990)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação de Energia Elétrica e dá outras providências.

AUTOR: Senador **TEOTÔNIO VILELA FILHO**

RELATOR: Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

I - RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à apreciação da Câmara dos Deputados; após tramitação e aprovação naquela Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Senado nº 3.875, de 1993 (Nº 125, de 1990, na Casa de Origem), originalmente de iniciativa do Ilustre Senador Teotônio Vilela Filho que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação de Energia Elétrica e dá outras providências", ora relatado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O presente projeto de 15 artigos, pretende:

- estabelecer normas para conservação e uso racional de energia elétrica;
- especificar o conteúdo dos Planos de Conservação de Energia;
- dispõe sobre condições de expansão de oferta e concessão de financiamentos, incentivos e depreciação especial;
- autorizar o Poder Executivo a conceder adicionais à remuneração das concessionárias, estabelecer normas de consumo e credenciar entidades de certificação;
- estabelecer prazos para a implantação dos Planos de Conservação de Energia;
- implantar um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, a ser produzido e divulgado pelo Poder Executivo.



II - PARECER

O projeto traduz uma preocupação crescente da sociedade brasileira com a eliminação de desperdícios de recursos energéticos, particularmente de energia elétrica.

Nesse sentido, a proposta pode e deve se transformar no instrumento eficaz, no âmbito da legislação ordinária, com o qual o Estado interferirá, de modo muito positivo no ordenamento econômico, de forma a conduzir os recursos advindos dessa economia para as áreas onde há maior carência como saúde, educação e segurança.

Com efeito, tomando-se por base os estudos do Programa Nacional de Conservação de Energia (PROCEL) tem-se a convicção de que é factível, mediante o combate ao desperdício de energia, economizar, até o ano 2015, U\$ 50 bilhões evitando a construção de 25.000 MW de novas usinas. Para tanto, o setor elétrico e outros agentes da sociedade precisam investir, em conservação de energia, recursos da ordem de U\$ 16 bilhões. Assim, o ganho líquido proveniente das obras evitadas no setor elétrico situa-se em patamares de U\$ 34 bilhões o que irá diminuir o custo das tarifas de toda a cadeia econômica de produção de bens e serviços, ficando claro, portanto, que a conservação de energia, ao colaborar para a diminuição dos custos de energia elétrica, induz ao aumento da produtividade e da competitividade econômica do País. Além disto, a conservação de energia tem reflexos positivos na preservação do meio ambiente, pois minimiza a necessidade de novas obras e, em consequência, os seus impactos no meio ambiente. O assunto, pois, extrapola o universo do setor elétrico conquanto interessa à sociedade com um todo.

Estes objetivos, razão de ser do PROCEL, nunca foram atingidos por falta principalmente de uma legislação específica, a nível de lei ordinária, como está contida no projeto ora sob nossa apreciação, na medida em que atende ao que dispõe o art. 174 da Constituição, possibilitando que o Estado exerça "funções de fiscalização, incentivo e planejamento", nos estritos limites em que contém.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - VOTO

Somos pois, no mérito, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993 em sua forma original.

Sala da Comissão, em 7 de Junho de 1995

[Assinatura]
Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.875/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Vice-Presidente; Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Nair Xavier Lobo, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos Melles, Hugo Rodrigues da Cunha, Jaime Martins, João Pizzolatti, João Ribeiro e Maria Elvira, suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Machado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, do Senado Federal (PLS nº 125, de 1990), originalmente de iniciativa do Senador Teotônio Vilela Filho, após aprovação por aquela Casa, submete-se agora à Câmara dos Deputados que deve examiná-lo na qualidade de revisora.

Analísado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa, foi aprovado por unanimidade em sua forma original, após o que, foi enviado a esta Comissão para manifestar-se.

O Projeto de Lei determina ao Poder Executivo que estabeleça normas para conservação de energia elétrica, providencie o provimento das necessidades das concessionárias produtoras e contemple a conservação de energia quando de futuras instalações de geração de eletricidade.

As concessionárias de serviços de eletricidade devem submeter ao órgão competente, a cada dois anos, um Plano de Conservação de Energia, ficando a autorização para a construção de novas instalações a isto condicionada. Também ficam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizadas a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia. Ficam previstos, então, dispositivos a respeito da contabilidade das concessionárias relacionada aos investimentos decorrentes dos programas de estímulo à adoção de tecnologias mais eficientes no aproveitamento energético.

O Projeto segue determinando que o Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou o mínimo de eficiência de equipamentos que relaciona e credenciará entidades capacitadas para aferir os níveis de consumo energético dos citados equipamentos. Também determina que os fabricantes e importadores desses produtos ficam obrigados a adotar as medidas necessárias, no prazo de três anos, para alcançarem os níveis de consumo e eficiência estabelecidos para cada classe de equipamentos enquadrados no Plano de Conservação de Energia.

O Poder Executivo deverá divulgar, dois anos após fixados os valores de consumo e eficiência, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência a vigorar por cinco anos, após o que, novas metas deverão ser fixadas para o quinquênio seguinte. Os produtos em comercialização que não estiverem cumprindo os valores de consumo e eficiência estabelecidos pelo Programa de Metas, deverão ser retirados do mercado, pelos fabricantes, no prazo de trinta dias, caso contrário os responsáveis ficarão sujeitos ao pagamento da multa estabelecida.

Por fim, o Projeto de Lei fixa um prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da Lei, para que o Poder Executivo a regule.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a bom tempo a proposta do Senador Teotônio Vilela Filho, aprovada pelo Senado, de estabelecer em lei ordinária uma Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica. Cabe salientar que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa manifestou-se favorável ao Projeto por entender que o ganho líquido proveniente das obras evitadas no setor elétrico diminuirá o custo das tarifas de toda a cadeia econômica de produção de bens e serviços, ficando claro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a conservação de energia induzirá o aumento da produtividade e da competitividade econômica do País.

De nossa parte, cabe a avaliação de que conservar energia elétrica e estabelecer seu uso racional é fundamental à preservação do meio ambiente, uma vez que posterga o aproveitamento dos recursos naturais para fins energéticos. Não são poucos os prejuízos ambientais advindos da necessidade de novas instalações para geração de eletricidade. São exemplos a biodiversidade destruída pelo represamento dos cursos d'água e as questões envolvidas com a destinação final de resíduos nucleares.

Consideramos, entretanto, necessário aperfeiçoar o Projeto em alguns pontos para garantir melhor eficácia em sua aplicação. São eles:

1 - O Projeto faz, várias vezes, referência a um "órgão competente" (arts. 2º, 3º e 11, por exemplo), ao qual determina responsabilidades quanto a aplicação de seus dispositivos, sem que esteja previamente estabelecida, com a clareza que a situação impõe, a existência mesmo de um organismo para o gerenciamento e administração da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica, suas atribuições e sua composição. Para suprir esta lacuna, sugerimos a inclusão no Projeto de dispositivo que determine ao Poder Executivo a incumbência de criar uma Comissão, suas atribuições e sua composição, com prazo definido, conforme consta em emenda anexa.

2 - O Art. 3º conflita, ao nosso ver, com a legislação atual, fundamentada nas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que condiciona a obtenção de Licença Prévia (LP), que antecede as licenças de Instalação e de Operação (LI e LO), à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A obtenção da LP, no entanto, não autoriza a construção de novas instalações, somente autorizadas pela concessão da LI, que por sua vez está condicionada ao cumprimento das diretrizes de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais estabelecidos no EIA/RIMA. Da forma como está, o artigo limita a obtenção da LI apenas a uma "pré-avaliação do impacto ambiental", manietando o completo procedimento de elaboração, discussão e avaliação do EIA/RIMA, que envolve, sobretudo, a população diretamente afetada pelo empreendimento, através das assim denominadas Audiências Públicas.



Também fere a legislação vigente, utilizar a Audiência Pública para concluir o processo de autorização da construção de novas plantas de geração, tendo já se manifestado o órgão competente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º. Dessa forma à sociedade restará apenas defrontar-se com fatos consumados, com decisões já tomadas, por ocasião das Audiências Públicas, o que contraria a ordem dos eventos, segundo a qual somente após a apresentação do EIA/RIMA para a sociedade é que deve-se seguir a análise e emissão de parecer pelo órgão oficial responsável.

Apuradas essas contradições, sugerimos alteração deste dispositivo (art. 3º) no Projeto, de acordo com emenda anexa.

3 - Os artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei possibilitam que as concessionárias financiem diretamente maquinários de reposição da indústria consumidora, cujo ônus tarifário poderá, inclusive, ser repassado às demais classes de consumidores. Acreditamos ser possível a correção dessa distorção, que não se coaduna com o espírito da proposta em apreciação, e, para tanto, propomos modificação no art. 4º, e a adição de dispositivos nos artigos 2º e 6º, que condicionem os investimentos em conservação de energia a aumentos de tarifas nunca superiores aos que os consumidores pagariam, caso houvesse a necessidade de investimentos em novas instalações geradoras de eletricidade.

Consideradas as modificações acima propostas, apresentadas na forma das emendas que se seguem, somos, no mérito, favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, pela relevância da matéria de que trata.

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.


Deputado **JOSÉ MACHADO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1995

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

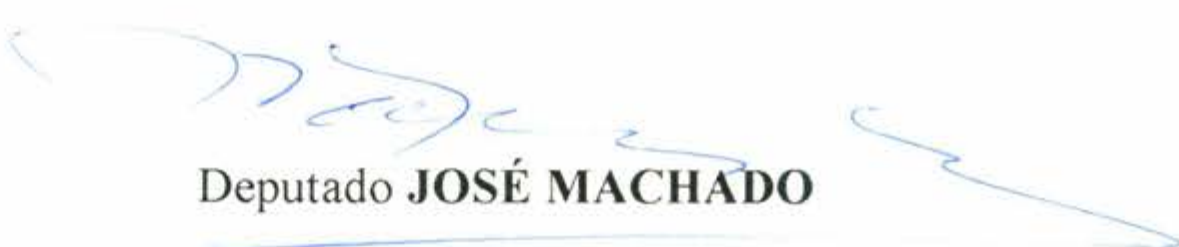
EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 13. O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 dias da promulgação desta lei, as atribuições e a composição de uma Comissão responsável pelo gerenciamento e pela administração da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica, levando em conta sua relação com a política industrial brasileira.

Parágrafo Único. A composição da comissão prevista no *caput* deverá contemplar necessariamente representantes dos Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo e de Minas e Energia, bem como representantes dos consumidores industriais e residenciais de energia elétrica, não sendo seus membros remunerados."

Sala da Comissão, em ~~4~~ de 10 de 1995.


Deputado **JOSÉ MACHADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o inciso VII ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º

VII - estudo comprobatório de que os programas de conservação não implicarão em tarifas superiores àquelas que os consumidores pagariam caso houvesse novo investimento para ampliação das instalações geradoras de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.


Deputado **JOSÉ MACHADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º do projeto:

"Art.6º.....

Parágrafo Único. O adicional na taxa de remuneração de que trata o *caput* não poderá exceder o valor que seria cobrado, caso houvesse sido feito investimento em novas instalações de geração de energia elétrica e deve ser previamente anunciado no Plano de Conservação de Energia, conforme determina o inciso VII do art. 2º."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.


Deputado **JOSÉ MACHADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1995

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto, suprimindo-se o seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art.3º. A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e aos dispositivos legais vigentes, referentes à avaliação de impacto ambiental."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.


Deputado **JOSÉ MACHADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia. "

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.


Deputado **JOSÉ MACHADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993
(do Senado Federal)
(PLS 125/90)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: José Machado

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 01/11/95, por ocasião da apreciação do meu parecer, acatei as sugestões oferecidas pelos meus nobres pares de retirar a Emenda Aditiva nº 2 e de alterar a Emenda Aditiva nº 1, que passou a ter a seguinte redação:

"Emenda Aditiva nº 1 - Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo 13, renumerando-se os demais: Art. 13. Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, voltado para a implementação e gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica."

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/93, com as presentes alterações, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995.


Deputado José Machado
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875/93
(do Senado Federal)
(PLS 125/90)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/93, com emendas, nos termos do parecer reformulado do relator. A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Ricardo Barros, Marcos Lima, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Jair Bolsonaro, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Telma de Souza, Marta Suplicy, Francisco Silva e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

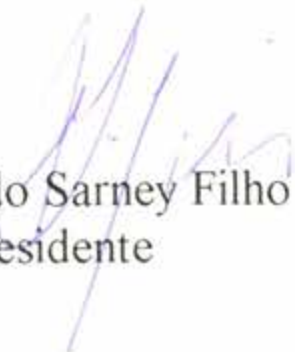
PROJETO DE LEI Nº 3.875/93
(do Senado Federal)
(PLS 125/90)

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo 13, renumerando-se os demais:

Art. 13 Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, voltado para a implementação e gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875/93
(do Senado Federal)
(PLS 125/90)

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do projeto:

Art. 6º

Parágrafo único. O adicional na taxa de remuneração de que trata o **caput** não poderá exceder o valor que seria cobrado, caso houvesse sido feito investimento em novas instalações de geração de energia elétrica e deve ser previamente anunciado no Plano de Conservação de Energia, conforme determina o inciso VII do art. 2º.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

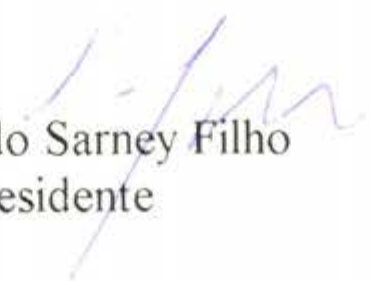
PROJETO DE LEI Nº 3.875/93
(do Senado Federal)
(PLS 125/90)

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art.3º do projeto, suprimindo-se o seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 3º A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e aos dispositivos legais vigentes, referentes à avaliação de impacto ambiental.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875/93
(do Senado Federal)
(PLS 125/90)

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art.4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
PROJETO DE LEI N.º 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Vista: Deputada Laura Carneiro.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei n.º 3.875, de 1993, do Senado Federal (PLS n.º 125, de 1990), originalmente de iniciativa do Senador Teotônio Vilela Filho, após aprovação naquela Casa, submete-se agora à apreciação da Câmara dos Deputados, tendo sido designado seu Relator o nobre Deputado José Machado.

Determina o Projeto de Lei que o Poder Executivo estabeleça normas para conservação de energia elétrica, providencie o provimento das necessidades das concessionárias produtoras e contemple a conservação de energia quando de futuras instalações de geração de eletricidade. O nobre Deputado Relator apresentou três emendas aditivas e duas emendas modificativas. Apesar da relevância da matéria cogitada na proposição *sub examen*, temos para nós que ela necessita ser modificada nos seguintes pontos:

Emenda Aditiva n.º 01 — Art. 13 e parágrafo único — A regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, realizada no prazo de **90 dias**, conforme proposto no artigo original, já possibilita a composição de comissão responsável pelo gerenciamento e pela administração de política de conservação. A criação desta comissão, através de Ato do Poder Executivo, é mais flexível e sua composição pode ser alterada mais facilmente se houver necessidade, enquanto que se for definida em lei fica muito rígida e difícil de ser modificada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Aditiva n.º 02 — Art. 2.º, inciso VII — A preocupação de que o programa de conservação seja mais barato (e resulte em tarifas não superiores) que a ampliação das instalações de geração já está contemplada no inciso VI. Como no inciso VI existe a responsabilidade de que o concessionário apresente estudo comprobatório de que os programas de conservação representem os meios mais econômicos de satisfazer as necessidades de energia, acredito ser dispensável o inciso VII que se pretende introduzir no projeto de lei.

Espero o acolhimento de meus pares. O presente Voto em Separado é **favorável** às emendas aditiva n.º 3, modificativa n.º 1 e modificativa n.º 2, e **contrário** às emendas aditivas n.ºs. 1 e 2.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995.


Deputada LAURA CARNEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ADROALDO STRECK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, de iniciativa do nobre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO (Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990), foi aprovado naquela Casa na forma de Substitutivo e objetiva definir uma política nacional para a conservação de energia elétrica. Manda a proposição que o Poder Executivo estabeleça normas para conservação e uso racional de eletricidade, inclusive autorizando as concessionárias a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes.

O projeto manda que as concessionárias de serviços de eletricidade submetam, a cada dois anos, juntamente com o Plano Decenal de Expansão, Plano de Conservação de Energia, condicionando a autorização da expansão a aprovação em audiências públicas. Autoriza a incorporação dos investimentos no cálculo da remuneração, permite a implantação temporária de taxa adicional para cobrir eventuais perdas de suprimento, estabelece a exigência de definição de níveis máximos de consumo para os equipamentos que menciona, e permite a intervenção de órgão técnico independente para aferir níveis de consumo e de eficiência.



Adicionalmente, a proposição manda o Poder Executivo elaborar Programa de Metas de Consumo e Eficiência, a ser cumprido por fabricantes e importadores, segundo critérios que define, além de autorizar aquele Poder a efetuar atividades inerentes à fiscalização, inclusive fixando multa por inadequação dos produtos em valor igual a cem por cento do preço de venda da unidade em questão.

A proposição foi aprovada por unanimidade e sem emendas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, assim como pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que julgou por bem aprová-la, nos termos do parecer reformulado do relator, com quatro emendas, e com voto em separado da Deputada Laura Carneiro.

Esta Comissão será a última a opinar pela adequação do mérito, nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Após apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição será examinada pelo Plenário desta Casa, ocasião em que se abrirá prazo para emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição contém inegável mérito ao propor ações concretas em benefício de um uso mais eficiente e eficaz de eletricidade. Sabe-se que existe um grande potencial para redução do consumo através de incrementos na eficiência de equipamentos e instalações, que poderá resultar na redução da necessidade de recursos para investimentos, ou na postergação da implantação de centrais já programadas.

A curtíssimo prazo, a redução do consumo de energia elétrica irá, indiscutivelmente, também reduzir o risco de déficit no sistema elétrico nacional, bem como o valor que o contribuinte desembolsará ao final do mês. A essas vantagens, adicione-se o menor impacto ambiental, pois permitirá que as novas obras do setor sejam realizadas com mais tempo, a partir de um melhor conhecimento dos recursos naturais, ou mesmo serem eliminadas, por passarem a ser desnecessárias.

É bem verdade que várias atividades já vêm sendo implementadas pelo próprio setor elétrico. Destaca-se o Programa de Conservação de Energia Elétrica - Procel -, contemplado no planejamento de longo prazo do setor, e responsável pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

economia de energia, para o ano 2000, entre 9 (nove) e 20 (vinte) TWh (terawatt-hora), que significa algo em torno de 10% (dez por cento) do total de energia a ser consumida naquele ano. Para o horizonte do ano de 2015, a economia prevista é seis vezes maior, significando redução de investimentos na expansão do sistema entre quarenta e oitenta e cinco bilhões de dólares, conforme os cenários do Plano 2015 da Eletrobrás. Evidentemente que esse quadro significa menor custo marginal, com reflexos na redução da tarifa a ser praticada.

A iniciativa em questão, ora submetida à deliberação da Comissão de Minas e Energia, é um reforço ao empenho do Poder Executivo, com o objetivo de ampliá-lo e de adaptar a legislação nacional para permitir o avanço da economia de energia no setor elétrico.

A proposição trata do tema com cuidado, já mereceu a aprovação de outras Comissões Permanentes desta Casa, que aprimoraram o seu texto com a inclusão de quatro emendas de iniciativa da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, merecendo também a aprovação de seu mérito por esta Comissão.

Ante o exposto, este Relator vota pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, bem como das Emendas de nºs 1, 2, 3 e 4, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.

Deputado **ADROALDO STRECK**

Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N.º 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ADROALDO STRECK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3875, de 1993, de iniciativa do nobre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO (Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 1990), foi aprovado naquela Casa na forma de Substituto e objetiva definir uma política nacional para a conservação de energia elétrica

Decorridos cerca de quatro anos da proposição do Projeto e de sua tramitação no Senado Federal e nesta casa, face às mudanças institucionais que estão correndo no setor elétrico brasileiro, notadamente, a criação através da Lei n.º 9.427/96, de 26/12/97, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da desestatização das concessionárias de geração e distribuição e o processo de revitalização do Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Energia Elétrica – PROCEL, faz-se necessário adequar o Projeto a esta nova realidade.

A principal adequação precisa ser realizada para que o Projeto se coadune com a filosofia da mudança que está sendo implementada no setor elétrico brasileiro. Esta filosofia visa, por um lado, fortalecer a capacidade do Estado regular as atividades da indústria de energia elétrica em prol da competição e dos interesses do consumidor e manter o seu papel de formular e implementar políticas públicas em áreas consideradas de especial interesse para o país e, por outro lado, definir regras claras para que o negócio energia elétrica seja atrativo para as concessionárias de energia elétrica.

A globalização, por sua vez, exige também que o Brasil persiga a redução dos seus custos de produção e que nossa indústria coloque à disposição dos



consumidores produtos de qualidade. Isto aumenta a nossa capacidade de competir como país, tanto porque os custos de um insumo como energia elétrica podem crescer a uma velocidade menor, quanto porque os consumidores em geral tem suas despesas de energia elétrica reduzidas.

Com base no apresentado, o Projeto propõe que o Poder Executivo estabeleça normas para conservação e uso racional de eletricidade, inclusive autorizando as concessionárias a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes.

O Projeto estabelece que as concessionárias de serviços de eletricidade submetam, a cada dois anos, Plano de Conservação de Energia Elétrica; estabelece a exigência de definição de níveis máximos de consumo para os equipamentos que menciona, e permite a intervenção de órgão técnico independente para aferir níveis de consumo e de eficiência.

Adicionalmente, a posição manda o Poder Executivo elaborar Programa de Metas de Consumo e Eficiência, a ser cumprido por fabricantes e importadores, segundo critérios que define, além de autorizar aquele Poder a efetuar atividades inerentes à fiscalização, inclusive fixando multa por inadequação dos produtos em valor igual a cem por cento do preço de venda da unidade em questão.

A proposição foi aprovada por unanimidade e sem emendas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, assim como pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que julgou por bem aprová-la, nos termos do parecer reformulado do relator, com quatro emendas, e com voto em separado da Deputada Laura Carneiro.

Esta Comissão será a última a opinar pela adequação do mérito, nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Após apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição será examinada pelo Plenário desta Casa, ocasião em que se abrirá prazo para emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com base nestas considerações, proponho as seguintes alterações no Projeto de Lei :

Supressão do inciso VI do art. 2 e na íntegra do art. 3, do art. 5 e do art. 6. Os aspectos abordados nestes artigos foram objeto de tratamento na lei da criação da ANEEL e estão sendo também contemplados nos contratos de concessão das concessionárias privatizadas, ressaltando ainda, a Lei 8631 de 4 de março de 1993 que entre outras providências extinguiu o regime de remuneração garantida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 1 destacar a importância da Política de conservação e uso racional de energia e no segundo parágrafo alterar de concessionárias produtoras, que só contempla as geradoras, para empresas de energia elétrica que inclui geradoras e distribuidoras. Inclusão de dois parágrafos destacando a conservação de energia nos novos contratos de concessão a serem firmados entre a ANEEL e as empresas de energia elétrica. Desta forma, o antigo primeiro artigo passa a ter nova redação e dois parágrafos.

No art. 2 alterar o prazo de submissão de dois para um ano, tornando o Projeto de Lei coerente com as cláusulas dos novos contratos de concessão das concessionárias de energia elétrica. Acrescentar no inciso V deste artigo as repercussões dos programas de Conservação de Energia nas tarifas dos consumidores participantes e não participantes dos mesmos. Acrescentar também neste artigo um parágrafo único buscando a participação, através de audiências públicas, das entidades da sociedade interessadas na Conservação de Energia.

No primeiro parágrafo do art. 1, definir após Poder Executivo, “através da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e com o suporte dos órgãos competentes”. No art. 2 definir o órgão competente como sendo a ANEEL. Nos art. 5, 8, 9 procura-se, através de audiências públicas, uma maior participação das entidades representativas da sociedade na conservação de energia. No art.5 foram acrescentados outros equipamentos e melhor classificados outros já existentes. Supressão do parágrafo quarto do artigo 8 e alteração do parágrafo terceiro deste mesmo artigo, que deverão ser melhor e adequadamente esclarecidos, caso seja necessário, na regulamentação da Lei. No artigo 12 foi ampliado o conselho consultivo, procurando agrupar outros elementos da sociedade também envolvidos com a conservação de energia. Inclusão dos art. 4 e 9 visando incentivar e melhor avaliar a conservação de energia elétrica nos consumidores. Inclusão, também do artigo 13, com a finalidade de criar mecanismos para a difusão da conservação de energia na administração pública.

A proposição contém inegável mérito ao propor ações concretas em benefício do uso mais eficiente e eficaz da energia elétrica. Sabe-se que existe um grande potencial para redução do consumo através de incrementos na eficiência de equipamentos e instalações, que poderá resultar na redução da necessidade de recursos para investimentos, ou na postergação da implantação de centrais já programadas.

A curtíssimo prazo, a redução do consumo de energia elétrica irá, indiscutivelmente, também reduzir o risco de déficit no sistema elétrico nacional, bem como o valor que o contribuinte desembolsará ao final do mês. A essas vantagens, adicione-se o menor impacto ambiental, pois permitirá que as novas obras do setor sejam realizadas com mais tempo, a partir de um melhor conhecimento dos recursos naturais, ou mesmo serem eliminadas, por passarem a ser desnecessárias.

É bem verdade que várias atividades já estão sendo implementadas pelo Programa de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL.



Verifica-se ainda que se no início desta década o combate ao desperdício de energia elétrica já era uma prioridade para o nosso país, o crescimento da demanda de energia elétrica ocorrido nos últimos anos em decorrência da estabilidade econômica e de uma melhor distribuição da renda, a economia que podemos obter nos próximos anos é crucial pela sua contribuição para que sejam reduzidos eventuais problemas de abastecimento de energia elétrica. As metas do PROCEL mostram que para investimentos de R\$ 250 milhões entre 1995 e 1998 é possível economizar para o país R\$ 3 bilhões, evitando-se a construção de uma usina de cerca de 1500 MW. A médio prazo os resultados que podemos obter são ainda mais impressionantes. Até o ano 2015 o Brasil pode evitar o desperdício líquido de cerca de R\$ 30 bilhões, caso sejam implementadas as ações que estão delineadas pelo PROCEL.

A iniciativa em questão, ora submetida à deliberação da Comissão de Minas e Energia, é um reforço ao empenho do Poder Executivo, com o objetivo de ampliá-lo e de adaptar a legislação nacional para permitir o avanço da economia de energia no setor elétrico.

A proposição trata do tema com cuidado, já mereceu a aprovação de outras Comissões Permanentes desta casa, que aprimoraram o seu texto com a inclusão de quatro emendas de iniciativa da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, merecendo também, com os aprimoramentos e adaptações aqui sugeridas, em face da nova realidade do setor elétrico nacional, sua aprovação.

Em face do exposto, este Relator acata as Emendas de números 1 e 4, adaptadas a nova realidade do setor elétrico, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias acolhendo também as sugestões propostas pelo nobre colega Dep. Luciano Zica - PT/SP, propondo a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/93, na forma de um segundo Substitutivo (anexo).

Sala da Comissão, em 02 de DEZ. de 1997.


Deputado **ADROALDO STRECK**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993
(Do Senado Federal) PLS nº 125/90.

Dispõe sobre a política nacional de conservação e uso racional de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º : O Uso racional da energia elétrica constitui prioridade nacional objetivando, entre outros fatores, a alocação eficiente de recursos e a preservação do meio ambiente.

§ 1º O Poder Executivo, através da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e com o suporte dos órgãos competentes, estabelecerá normas para a observância do estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A observância das normas previstas no parágrafo anterior bem como do princípio estabelecido no caput deste artigo deverão ser incorporados nos contratos de concessão firmados pela ANEEL com as empresas de energia elétrica.

Art. 2º : As empresas de energia elétrica devem submeter à ANEEL, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;

II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;

III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;

IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

W.M.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração, e de outras melhorias na eficiência energética e as repercussões destes programas nas tarifas dos consumidores participantes e não participantes destes programas.

Parágrafo Único - Este Plano de Conservação de Energia deverá ser objeto de discussão em um Conselho composto pelos órgãos interessados da sociedade devendo incorporar, através de audiências públicas, sugestões visando seu aprimoramento.

Art. 3º : As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Art. 4º : As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar sistemas e processos de acompanhamento junto aos consumidores para comprovar a redução e o uso eficiente de energia elétrica, podendo como consequência, renegociar valores de demanda de potência contratada e fornecer descontos nas tarifas como forma de incentivar a conservação de energia elétrica.

Art. 5º : O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguinte equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar, motores, reatores, lâmpadas incandescentes, fluorescentes e para iluminação pública, luminárias e outros.

Art. 6º : Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 7º : Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 8º: O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, divulgará, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Com intervalo máximo de quatro anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.

§ 2º As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento, o consumidor médio.

§ 3º Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar na redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, instalação ou edificação definido este como o custo total de aquisição e operação do equipamento, instalação ou edificação durante toda sua vida útil.

Art. 9º: O poder executivo, através do órgão competente, e ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, promoverá o desenvolvimento de um conjunto de indicadores de intensidade energética e de uso racional de energia, para os diversos setores da economia, que servirão de base para o estabelecimento do Programa de Metas mencionado no artigo anterior, bem como, dos programas de uso racional de energia e avaliação dos seus resultados.

Art. 10º: Os órgãos competentes do Governo Federal promoverão, sistematicamente, a verificação dos produtos em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercialização, e caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo Único - Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

Art. 11º : Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 12º : Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, dos produtores e importadores de equipamentos, das entidades de ensino e pesquisa, das entidades de normalização técnica, das empresas de engenharia e arquitetura e das associações e entidades civis interessadas na conservação e uso racional de energia e na preservação do meio ambiente, voltado para a implementação, gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica.

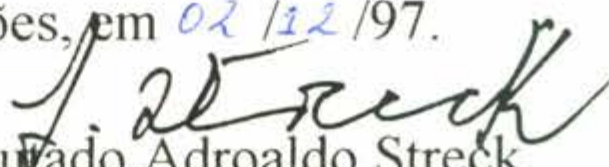
Art. 13 : Os projetos básicos de engenharia e os processos para a aquisição de equipamentos, por parte da Administração Pública, deverão obrigatoriamente considerar opções e critérios de escolha que permitam obter eficiência e economia de energia.

Art. 14º : O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15º : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º : Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 02/12/97.


Deputado Adroaldo Streck
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

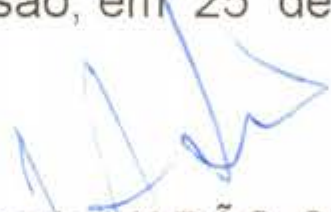
PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

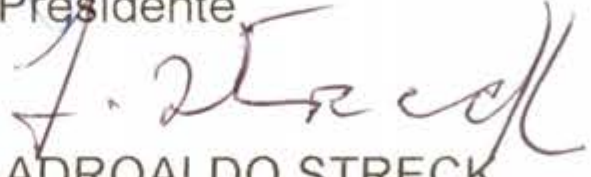
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, e adoção das emendas nºs 1 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Adroaldo Streck, com substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vadão Gomes, Presidente; Fausto Martello, Renato Johnsson e Antônio Feijão, Vice-Presidentes; Luciano Zica, Dilso Sperafico, Adroaldo Streck, Fernando Ferro, Ailton Dipp, Flávio Derzi, Eliseu Resende, José Maurício, Elton Rohnelt, Jorge Tadeu Mudalen, Romel Anízio, Salatiel Carvalho, Salomão Cruz, Carlos Alberto Campista, João Iensen, Júlio Cesar e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.


Deputado VADÃO GOMES
Presidente


Deputado ADROALDO STRECK
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

Dispõe sobre a política nacional de conservação e uso racional de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso racional da energia elétrica constitui prioridade nacional objetivando, entre outros fatores, a alocação eficiente de recursos e a preservação do meio ambiente.

§ 1º O Poder Executivo, através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e com o suporte dos órgãos competentes, estabelecerá normas para a observância do estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A observância das normas previstas no parágrafo anterior bem como do princípio estabelecido no *caput* deste artigo deverão ser incorporados nos contratos de concessão firmados pela ANEEL com as empresas de energia elétrica.

Art. 2º As empresas de energia elétrica devem submeter à ANEEL, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;

II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;

III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;

IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração, e de outras melhorias na eficiência energética e as repercussões destes programas nas tarifas de consumidores participantes e não participantes destes programas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. Este Plano de Conservação de Energia deverá ser objeto de discussão em um Conselho composto pelos órgãos interessados da sociedade, devendo incorporar, através de audiências públicas, sugestões visando seu aprimoramento.

Art. 3º As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Art. 4º As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar sistemas e processos de acompanhamento junto aos consumidores para comprovar a redução e o uso eficiente de energia elétrica, podendo como consequência, renegociar valores de demanda de potência contratada e fornecer descontos nas tarifas como forma de incentivar a conservação de energia elétrica.

Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguintes equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar, motores, reatores, lâmpadas incandescentes, fluorescentes e para iluminação pública, luminárias e outros.

Art. 6º Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 7º Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 8º O Poder Público, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, divulgará, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º - Com intervalo máximo de quatro anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento ou consumidor médio.

§ 3º - Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar na redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, instalação ou edificação definido este como custo total de aquisição e operação do equipamento, instalação ou edificação durante toda sua vida útil.

Art. 9º O Poder Executivo, através do órgão competente, e ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil promoverá o desenvolvimento de um conjunto de indicadores de intensidade energética e de uso racional de energia, para os diversos setores da economia, que servirão de base para o estabelecimento do Programa de Metas mencionado no artigo anterior, bem como dos programas de uso racional de energia e avaliação dos seus resultados.

Art. 10 Os órgãos competentes do Governo Federal promoverão, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização, e caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo Único. Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

Art. 11 Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 12 Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, dos produtores e importadores de equipamentos, das entidades de ensino e pesquisa, das entidades de normalização técnica, das empresas de engenharia e arquitetura e das associações e entidades civis interessadas na conservação e uso racional de energia e na preservação do meio ambiente, voltado para a implementação, gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica.

Art. 13 Os projetos básicos de engenharia e os processos para a aquisição de equipamentos, por parte da Administração Pública, deverão obrigatoriamente considerar opções e critérios de escolha que permitam obter eficiência e economia de energia.



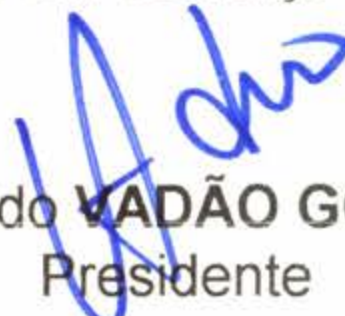
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 25 em de março de 1998.


Deputado **VADÃO GOMES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 125/90**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame prevê a edição, pelo Executivo, de normas sobre conservação e uso racional de energia elétrica, a apresentação, pelas concessionárias dos serviços de eletricidade, de planos periódicos de conservação de energia e várias outras disposições decorrentes do objetivo básico do texto, que é fornecer a moldura de uma política nacional de conservação e uso racional da energia elétrica.

Proveniente do Senado, foi primeiro examinado nesta Casa pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Múcio Monteiro, opinou pela aprovação sem emendas.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o projeto aprovado com quatro emendas, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado José Machado.

YB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Minas e Energia, por sua vez, opinou-se pela aprovação do projeto nos termos de Substitutivo apresentado pelo Deputado Adroaldo Streck, adotadas duas das emendas aprovadas pela CDCMAM.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a nós apreciar o projeto aprovado no Senado, as quatro emendas adotadas na CDCMAM e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Vejamos o projeto em sua redação do Senado.

No artigo 3º vemos uma inadequação ao já disposto na legislação ambiental. Ali se fala, primeiramente, em "pré-avaliação do impacto ambiental". A avaliação já é prévia, naturalmente, tanto que a legislação ambiental pertinente utiliza a expressão "avaliação do impacto ambiental," lançando-nos necessariamente ao Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA e RIMA).

Segundo, no parágrafo único desse mesmo artigo 3º diz-se que, "o processo de autorização da expansão da oferta através da construção de novas plantas de geração dar-se-á em audiência pública, após análise e parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo."

Por concordamos inteiramente com o arrazoadado, transcrevemos adiante trecho do Parecer apresentado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pelo então Relator, Deputado José Machado:

"2 - O Art. 3º conflita, ao nosso ver, com a legislação atual, fundamentada nas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que condiciona a obtenção de Licença Prévia (LP), que antecede as licenças de Instalação e de Operação (LI e LO), à apresentação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A obtenção da LP, no entanto, não autoriza a construção de novas instalações, somente autorizadas pela concessão da LI, que por sua vez está condicionada ao cumprimento das diretrizes de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais estabelecidos no EIA/RIMA. Da forma como está, o artigo limita a obtenção da LI apenas a uma "pré-avaliação do impacto ambiental", manietando o completo procedimento de elaboração, discussão e avaliação do EIA/RIMA, que envolve, sobretudo, a população diretamente afetada pelo empreendimento, através das assim denominadas Audiências Públicas.

Também fere a legislação vigente, utilizar a Audiência Pública para concluir o processo de autorização da construção de novas plantas de geração, tendo já se manifestado o órgão competente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º. Dessa forma à sociedade restará apenas defrontar-se com fatos consumados, com decisões já tomadas, por ocasião das Audiências Públicas, o que contraria a ordem dos eventos, segundo a qual somente após a apresentação do EIA/RIMA para a sociedade é que deve-se seguir a análise e emissão de parecer pelo órgão oficial responsável."

Tanto assim que o citado Relator ofereceu emenda modificando inteiramente a redação do artigo 3º - inclusive suprimindo o parágrafo- e a Comissão aprovou-a.

Opinamos, portanto, pela injuridicidade do artigo 3º do projeto apresentado à Câmara.

O artigo 6º do projeto prevê que, no caso de redução da venda física de energia elétrica (causada por investimento em tecnologia de uso final de energia incluído no Plano de Conservação) em curto prazo, poderá o Executivo autorizar, temporariamente, o concessionário a "adotar um adicional na taxa de remuneração sobre os investimentos em uso racional, com base nas perdas de receitas líquidas."

Isto nos parece injurídico.

Diz a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) que na concessão o concessionário assume a prestação do serviço "por sua conta e risco".

Como diz Marçal Justen Filho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"O relacionamento entre poder concedente e concessionário rege-se pelos princípios fundamentais que disciplinam a atividade administrativa do Estado. O conceito de concessão se integra, por isso, pelo princípio de que o concessionário assume os riscos da atividade, cabendo-lhe a faculdade de imprimir os princípios da atividade privada à organização do serviço concedido. Em última análise, a concessão produz a transferência, para órbita alheia, dos riscos e encargos derivados da prestação do serviço público. Se o titular da competência para prestação do serviço público mantiver sua esfera jurídica e responsabilidade pelos encargos e riscos correspondentes, não se configura "concessão". Aliás, na medida em que o delegatário não concorresse com uma parcela dos riscos e não estivesse sujeito a arcar com os prejuízos, nem se poderia cogitar de atribuir-lhe uma parcela dos lucros. Seria ofensivo à ordem jurídica o modelo contratual que reservasse ao Estado o risco do prejuízo e assegurasse ao delegatário o privilégio de parte dos lucros." ("Concessões de serviços públicos", São Paulo, Dialética, 1997, p. 67).

Inobstante, é regra também manter-se o equilíbrio financeiro.

Vejamos o que diz Luis Alberto Blanchet:

"O inciso II do art. 2º torna explícito que o concessionário deverá executar o objeto da concessão por sua conta e risco e por prazo determinado. O concessionário o faz por sua conta e risco, sem dúvida, mas em nome do poder concedente, pois deste continua sendo a titularidade. Concessão é a forma mais antiga de delegação do exercício de serviço público a particulares, tendo sido, outrora, altamente vantajosa esta forma indireta de execução porque o Estado provia o atendimento das necessidades públicas sem assumir os riscos que o exercício da atividade acarretava. A evolução do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originário veio evitar que o concessionário assumisse as perdas impostas pelo fato de se ter responsabilizado pela adequada prestação de um serviço que incumbiria, em princípio, ao Estado. Que o concessionário deva executar o objeto da concessão "por sua conta e risco" (conforme os exatos termos do inciso II) é incontroversível, mas igualmente incontestável é que o poder concedente deve lhe propiciar e assegurar os meios necessários para a adequada prestação do serviço sem pôr em risco a saúde financeira e a própria sobrevivência do concessionário, da qual, afinal, depende a permanência, ou continuidade, do serviço. Deve ser, pois, assegurada a preservação do

424



CÂMARA DOS DEPUTADOS

originário equilíbrio econômico-financeiro em relação à área extraordinária (extraordinária em função das peculiaridades da causa do desequilíbrio), excluída para tais fins a área ordinária, portanto. Incluem-se na categoria o fato do príncipe, a teoria da imprevisão, as modificações unilaterais operadas pelo poder outorgante, as interferências imprevistas, os fatos da Administração (ações ou omissões da Administração que repercutem imediatamente sobre a execução do objeto contratual impedindo ou comprometendo sua continuidade), o caso fortuito e a força maior." ("Concessão e permissão de serviços públicos", Curitiba, Juruá, 1995, pp. 26-27)

Concluimos o exame entendendo ser injurídica a fórmula de remuneração do "prejuízo" do concessionário prevista na parte final do artigo 6º do projeto (os usuários pagarem um adicional nas taxas de remuneração durante certo tempo).

Como o contrato de concessão foi celebrado entre duas partes, a União e o Concessionário, não nos parece juridicamente defensável que terceiros (neste caso os usuários de energia elétrica individualmente considerados) pagarem a mais pela redução na renda física de energia - e pagariam mais por estarem consumindo menos, o que soa absurdo!

Se o equilíbrio da relação for afetado pelas medidas legais de conservação de energia, caberá aos concessionários demandar da União o restabelecimento da situação original.

A União poderia fazer, temporariamente, repasse de verbas para o concessionário. Aumentar a tarifa, creio eu, seria discutível, embora não seja o local para encetar tal discussão.

Assim, opinamos pela injuridicidade do artigo 6º do projeto do Senado.

No artigo 7º há uma breve enumeração de equipamentos elétricos cujo consumo máximo de energia e grau mínimo de eficiência serão estabelecidas pelo Executivo. No entanto, ainda que no texto do artigo diga-se "...dos seguintes equipamentos....", utilizou-se" ... e outros" logo após a breve relação.

Ora, então não são apenas aqueles solicitados nominalmente!

Entendemos necessário, portanto, alterar a redação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigo para delimitar, ainda que genericamente, o campo de atuação da norma em "equipamentos elétricos" - ressaltando não terem as Comissões de mérito sugerido modificação neste particular, e que o fazemos em nome da boa técnica legislativa.

Os artigos 10 e 13 do projeto fixam prazos para o Executivo, respectivamente, divulgar o Programa de Metas de Consumo e Eficiência e regulamentar a lei.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos legais gerados pelo Legislativo que assinam prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

É, portanto, de se opinar pela inconstitucionalidade da fixação de ambos os prazos.

Ressalte-se, entretanto, que a inconstitucionalidade do artigo 10 pode ser sanada, o que sugerimos através de emenda em anexo.

Por fim, é de se propor a supressão do artigo 15, em função das normas aplicáveis sobre cláusula revogatória.

Passemos ao exame das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A primeira emenda acrescenta um artigo ao projeto dizendo que o Executivo criará, junto ao órgão encarregado de executar a lei, um conselho consultivo.

Estaria o Legislativo determinando, **sponte sua**, a composição e atribuições de órgãos da Administração Pública, em flagrante desobediência ao disposto no artigo 61, §1º, II, e, da Constituição da República.

Opinamos, portanto, pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01 da CDCMAM.

A Emenda nº 02, que acrescenta parágrafo ao artigo 6º do projeto, pelos comentários que lá fizemos quanto à injuridicidade, deve-se considerar igualmente injurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Emenda nº 03 nada há a opor. Registre-se que constituiu esta emenda solução inteligente e juridicamente correta para os problemas existentes no artigo 3º do projeto e aqui já apontados.

A Emenda nº 04 traz apenas modificação redacional no artigo 4º do projeto, e contra a sugestão nada há a opor.

Passemos ao Substitutivo adotado na Comissão de Minas e Energia.

Nos dois parágrafos do artigo 1º está citada a ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. É notório que grande parte das tarefas executivas decorrentes de qualquer lei em matéria de energia elétrica serão desempenhadas por tal Agência.

No entanto, entendemos aplicar-se aqui o disposto no artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição.

Novas atribuições para tal Agência estarão sendo criadas pelo Legislativo.

A inconstitucionalidade pode ser sanada, o que sugerimos em emenda anexa.

O mesmo se pode dizer quanto à menção à ANEEL no artigo 2º.

No parágrafo único deste mesmo artigo 2º há menção a um Conselho, e aqui repetimos o dito a respeito da Emenda nº 01 da CDCMAM: inconstitucionalidade do dispositivo, por tratar de criação, estruturação e atribuição de órgão da Administração Pública.

No artigo 5º do Substitutivo reproduziu-se a já criticada enumeração de equipamentos elétricos seguida de "e outros". Apresentamos, portanto, emenda para aperfeiçoar a técnica legislativa.

No artigo 12 do Substitutivo há, novamente, menção a um Conselho de natureza consultiva, a que dirigimos os mesmos comentários já feitos e opinamos por sua inconstitucionalidade.

O artigo 14 fixa prazo para o Executivo regulamentar a lei, o que, como já vimos, é inconstitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 16 deve ser suprimido, em nome da norma vigente sobre cláusula revogatória.

Isto posto, opinamos no seguinte sentido:

a) pela injuridicidade do artigo 3º do projeto em sua redação originada no Senado, sugerida a supressão na forma da emenda nº 01 anexa:

b) pela injuridicidade do artigo 6º do projeto em sua redação originada no Senado, sugerida a supressão nos termos da emenda nº 02;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do artigo 7º do projeto do Senado, com emenda de redação anexa (nº 03);

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **caput** do artigo 10 do projeto do Senado, na forma de emenda anexa (nº 04);

e) pela inconstitucionalidade do artigo 13 do projeto do Senado, sugerida a supressão por meio da emenda nº 05 anexa;

f) pela supressão do artigo 15 do projeto do Senado (Emenda nº 06);

g) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01 da CDCMAM;

h) pela injuridicidade da Emenda nº 02 da CDCMAM;

i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Substitutivo adotado na CME, com emenda em anexo (nº 07);

j) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **caput** do artigo 2º do Substitutivo, na forma de emenda anexa (nº 08);

l) pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo, sugerida a supressão pela Emenda nº 09;

m) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do artigo 5º do Substitutivo, na forma de emenda anexa (nº 10);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

n) pela inconstitucionalidade do artigo 12 do Substitutivo, sugerida a supressão pela Emenda nº 11 anexa;

o) pela inconstitucionalidade do artigo 14 do Substitutivo, sugerida a supressão pela Emenda nº 12;

p) pela supressão do artigo 16 do Substitutivo, sugerida em emenda anexa (nº 13);

q) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos demais dispositivos do PL nº 3.875/93, emendas da CDCMAM e Substitutivo da CME.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto, em sua redação originada
no Senado.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator

90861508-113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 6º do projeto, em sua redação originada no Senado.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 7º do projeto, em sua redação originada no Senado, a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

Dê-se ao caput e ao § 1º do artigo 10 do projeto do Senado a seguinte redação:

"Art. 10. Uma vez publicados os valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, o Poder Executivo divulgará um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

....."
§ 1º Os programas de metas terão validade por cinco anos.

....."

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999


Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 13 do projeto do Senado.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDA Nº 06 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 15 do projeto do Senado.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Substitutivo adotado na CME a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá normas para a observância do disposto neste artigo.

§ 2º. A observância das normas previstas no parágrafo anterior, bem como do princípio estabelecido no **caput** serão incorporados nos contratos de concessão firmados pelo Executivo com as empresas de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao **caput** do artigo 2º do Substitutivo adotado na CME a seguinte redação:

"Art. 2º. As empresas de energia elétrica devem submeter ao órgão competente, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia contendo:

....."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

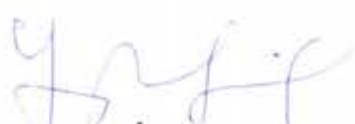
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprima-se o parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999


Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBEMENDA Nº 4 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo adotado na CME a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País."

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBEMENDA Nº 5 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 12 do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 199 .

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBEMENDA Nº 6 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 14 do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBEMENDA Nº 7 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 16 do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999

Deputado IÉDIO ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

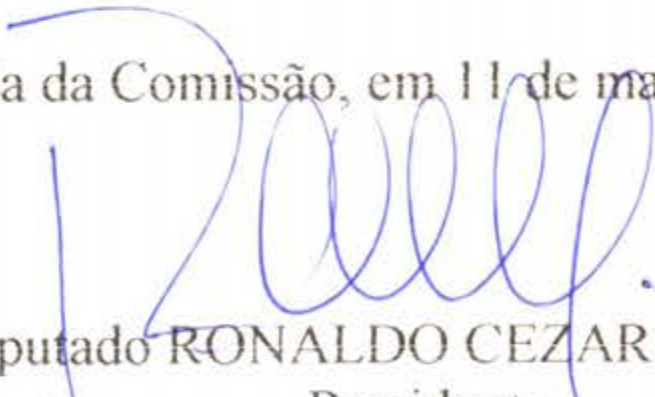
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.875/93, das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 e injuridicidade da de nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Ayrton Xerêz, Coriolano Sales, Darci Coelho, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, José Dirceu, José Genoíno, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Osvaldo Sobrinho, Waldir Pires, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, José Ronaldo, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 4

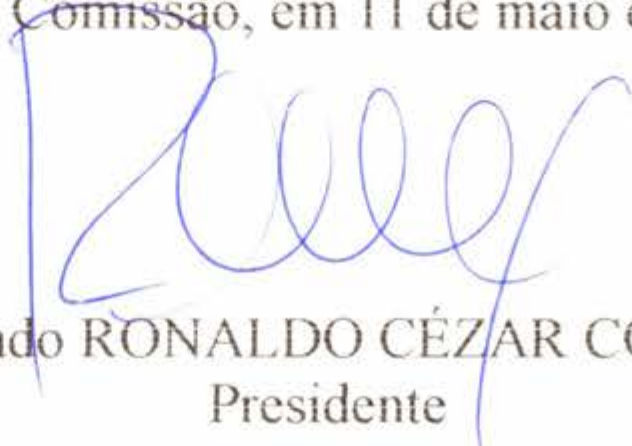
redação:

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 10 do projeto a seguinte

“Art. 10 Uma vez publicados os valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, o Poder Executivo divulgará um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Os programas de metas terão validade por cinco anos.

.....”
Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

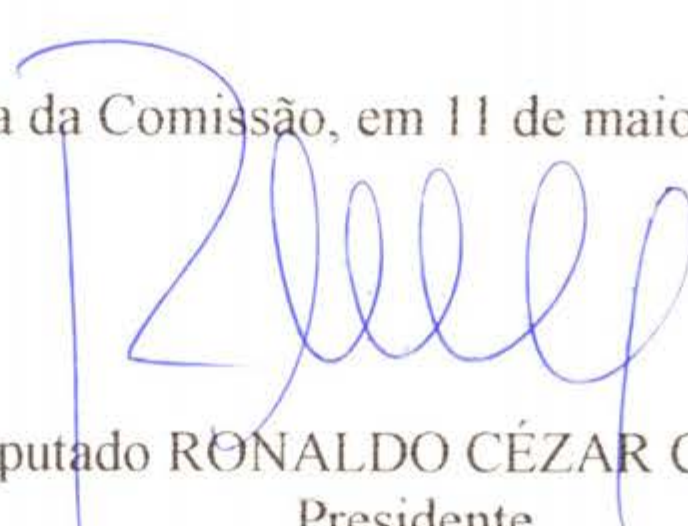
PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Suprima-se o art. 13 do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 6

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

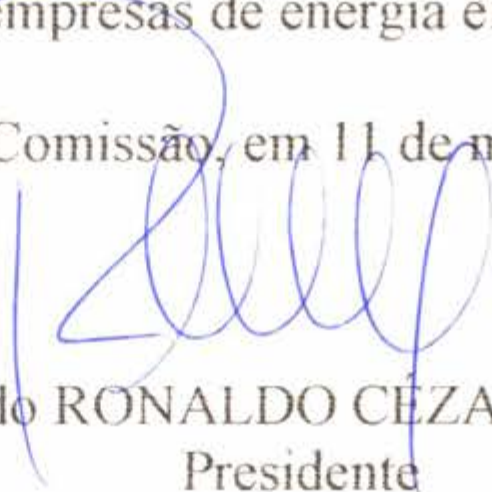
Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá normas para a observância do disposto neste artigo.

§ 2º A observância das normas previstas no parágrafo anterior, bem como do princípio estabelecido no *caput* serão incorporados nos contratos de concessão firmados pelo Executivo com as empresas de energia elétrica.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

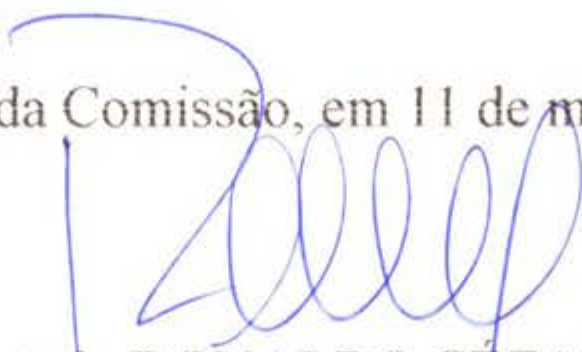
redação:

Dê-se ao *caput* do art. 2º do substitutivo a seguinte

“Art. 2º As empresas de energia elétrica devem submeter ao órgão competente, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia contendo:

.....”.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do artigo 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

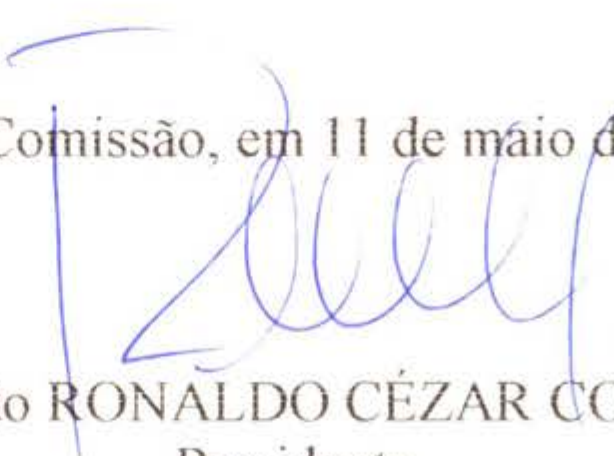
SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 4

Dê-se ao artigo 5º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

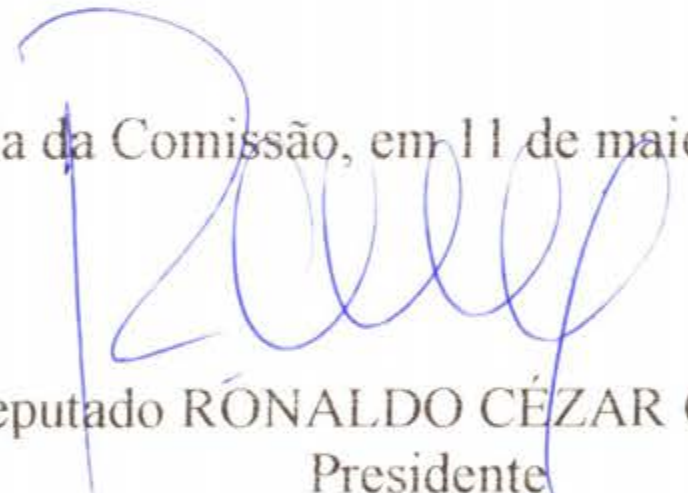
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Suprima-se o artigo 12 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RÔNALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

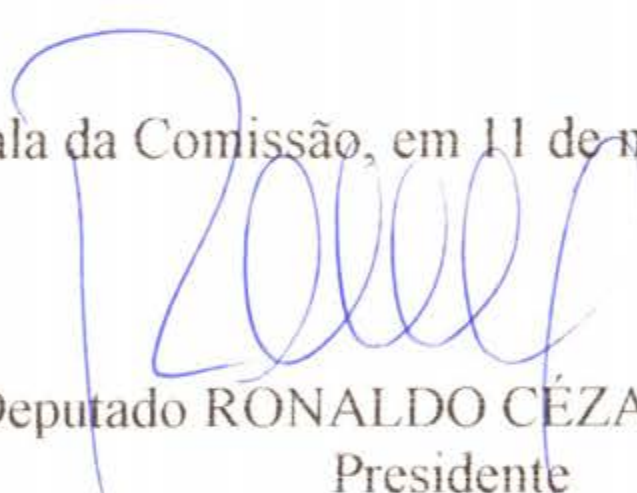
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 6

Suprima-se o artigo 14 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 7

Suprima-se o artigo 16 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.875-A, DE 1993

SENADO FEDERAL

PLS - 125/90

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emendas, com voto em separado da Deputada Laura Carneiro (relator: Dep. JOSÉ MACHADO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo e adoção das emendas nºs 1 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep.. ADROALDO STRECK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emendas, das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 e injuridicidade da de nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- voto em separado

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- subemendas oferecidas pelo relator (7)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)
- subemendas adotadas pela Comissão (7)

***PROJETO DE LEI Nº 3.875-A, DE 1993**
SENADO FEDERAL
PLS - 125/90

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emendas, com voto em separado da Deputada Laura Carneiro (relator: Dep. JOSÉ MACHADO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo e adoção das emendas nºs 1 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep.. ADROALDO STRECK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emendas, das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 e injuridicidade da de nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54))

PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26/05/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 249-P/2000 – CCJR

Brasília, em 15 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.875/93, apreciado por este Órgão Técnico, em 11 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 191
PL N° 3875/1993
108

Nome:	Alexandra		
End:	cep	1657/00	
Data:	20/05/00	17:05	
Ass:	J/g	5560	

REQUERIMENTO

Do Sr. Dep. RUBENS BUENO

Solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei n.º 3.875, de 1993 e do Projeto de Lei n.º 4.683, de 2001.

Sr. Presidente,

Estando em tramitação, neste órgão técnico, o Projeto de Lei n.º 3.875/93, do Senado Federal, que “dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica” e o Projeto de Lei n.º 4.683/01, do Deputado RUBENS BUENO, que “reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os equipamentos que consomem menos energia”, requeiro a V. Ex.ª, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n.º 3.875, de 1993, originalmente de iniciativa do Ilustre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, estabelece normas para a conservação e o *uso racional de energia elétrica*. Além disso, implanta um *Programa de Metas de Consumo e Eficiência Energética*. Portanto, traduz uma preocupação crescente da sociedade brasileira com a eliminação de desperdícios de recursos energéticos, particularmente de energia elétrica.

O Projeto de Lei n.º 4.683 de 2001, do Deputado RUBENS BUENO, pretende dar incentivo fiscal que estimule a fabricação nacional de equipamentos eletroeletrônicos que se

destaquem pelo atributo *eficiência energética*, voltado também ao *combate de desperdício de energia*.

Portanto, *pela coincidência de objetivos e notável correlação entre as matérias* das referidas proposições, requeremos que os projetos tramitem conjuntamente, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. Dep. Rubens Bueno – 29/05/01

Defiro. Apense-se o PL. 4.683/01 ao PL. 3.875/93. Oficie-se ao
Requerente e, após, publique-se.

Em: 05/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2109 - 2

SGM/P nº 761/01

Brasília, 05 de junho de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 29 de maio de 2001, em que se pede a apensação do Projeto de Lei nº 4.683, de 2001, de sua autoria, que *Reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os equipamentos que consomem menos energia*, ao Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, do Senado Federal, que *Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que proferi decisão do seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o PL. 4.683/01 ao PL. 3.875/93. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RUBENS BUENO
Anexo IV, Gabinete 820
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 125/90**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.875, de 1993

APROVADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Arnaldo Madeira (Governo) solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 2 sobre o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia;
- a Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 2, com parecer pela aprovação.

REJEITADA:

- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela rejeição;

PREJUDICADOS:

- o Destaque (PSB/PC do B) para votação da expressão "podendo, como consequência, renegociar valores de demanda de potência contratada", constante do art. 4º do Substitutivo;
- o Projeto Original;
- as Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia;
- as emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- os PLs nºs 4.683/01 e 4.760/01, apensados.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 12.06.01


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

() PROJETO DE LEI Nº 3.875-A, DE 1993 (Do Senado Federal) PLS Nº 125/90**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação (relator: DEP. JOSE MÚCIO MONTEIRO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emendas, com voto em separado da Deputada Laura Carneiro (relator: Dep. JOSÉ MACHADO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo e adoção das emendas nºs 1 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. ADROALDO STRECK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emendas, das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 e injuridicidade da de nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. IÉDIO ROSA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

(**) Republicado em virtude de apensação

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (5)
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- voto em separado

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- subemendas oferecidas pelo relator (7)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (6)
- subemendas adotadas pela Comissão (7)

VI – Projetos apensados: PL 4.683/01 – PL. 4.760/01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo estabelecerá normas para conservação e uso racional de energia elétrica, provendo as necessidades das concessionárias produtoras e contemplando, nas futuras instalações de geração de eletricidade, a conservação e energia em adição ou substituição.

Art. 2º As concessionárias de serviços de eletricidade devem submeter ao órgão competente, a cada dois anos, juntamente com seu Plano Decenal de Expansão, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

- I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;
- II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;
- III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;
- IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação, de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração e de outras melhorias na eficiência energética; e

VI - estudo comprobatório de que os programas representam os meios mais econômicos de satisfazerem as necessidades de eletricidade.

Art. 3º A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e à pré-avaliação do impacto ambiental por elas causado.

Parágrafo único. O processo de autorização da expansão da oferta através da construção de novas plantas de geração dar-se-á em audiência pública, após análise e parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Art. 5º Os investimentos decorrentes dos programas de estímulo à adoção de tecnologias de uso final de energia mais eficientes serão considerados investimentos de capital, cuja depreciação far-se-á segundo a expectativa de vida útil dos equipamentos objeto de cada programa.

Parágrafo único. Os investimentos aos quais se refere o *caput* deste artigo comporão a base dos ativos imobilizados em serviço, para efeito do cálculo da remuneração legal das concessionárias.

Art. 6º Se os investimentos em tecnologia de uso final de energia, constantes do Plano de Conservação de Energia a que se refere o art. 2º, acarretarem diminuição de receita em decorrência da redução das vendas físicas de energia elétrica no curto prazo, poderá o Poder Executivo autorizar, temporariamente, a concessionária a adotar um adicional na taxa de remuneração sobre os investimentos em uso racional, com base nas perdas de receitas líquidas.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguintes equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar de janela, motores até 100 HP, reatores, lâmpadas incandescentes e fluorescentes, e outros.

Art. 8º Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 9º Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 10 O Poder Executivo divulgará, no prazo de dois anos, a contar da ~~data~~ da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Com intervalo máximo de quatro anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.

§ 2º As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento, o consumidor médio.

§ 3º Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar a redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, definido este como o custo total de aquisição e operação do equipamento durante toda sua vida útil estabelecida pelo fabricante.

§ 4º O custo de utilização durante a vida será calculado segundo critérios técnicos definidos pelo órgão técnico competente do Poder Executivo.

Art. 11 - O órgão competente do Poder Executivo promoverá, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização, e caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo único. Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

Art. 12 Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE MAIO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Teotônio Vilela Filho.

Lido no expediente da Sessão de 10/8/90 e publicado no DCN (Seção II) de 11/8/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 13/8/90, é aberto o prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto.

Em 20/8/90, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Em 13/12/90, leitura do Parecer nº 467-CCJ, relatado pelo Senador Ronaldo Aragão, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 99/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12.12.90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 19/2/91, a Presidência comunica ao Plenário que deferiu o Recurso nº 1, de 1991, no sentido de que o projeto seja discutido e votado pelo Plenário do Senado Federal, ficando este sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas.

Em 26/02/91, a Presidência comunica o término do prazo, sendo que ao mesmo foi oferecida uma Emenda Substitutiva.

Em 27/2/91, à CCJ para exame do Substitutivo de Plenário, oferecido ao projeto.

Em 21/10/92, anexado às fls. 24 a 32, parecer da comissão, pela aprovação da Emenda de Plenário, nos termos da subemenda que oferece, solicitando ainda, que seja ouvida a Comissão de Serviços de Infraestrutura sobre o projeto.

Em 15/12/92, leitura do Pareceres nºs 472-CCJ e 473-CI/92 (relatado pelo Senador Júlio Campos), favorável ao Substitutivo, nos termos da subemenda oferecida pela CCJ.

Em 13/5/93, aprovada a subemenda da CCJ, ficando prejudicado o projeto e a emenda. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 19/5/93, leitura do Parecer nº 146/93-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar.

Em 27/5/93, aprovada a redação final do Substitutivo.

À Câmara dos Deputados com o OF/SM nº.367. de 31.05.93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 MAI 16 37 33 022239

DE COMUNICAÇÕES
DELO GERAL

SM/Nº367

Em 31 de maio de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 1 / 9 / 93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.875 DE 1993 (PLS Nº 125 DE 1990)

I - RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à apreciação da Câmara dos Deputados; após tramitação e aprovação naquela Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Senado nº 3.875, de 1993 (Nº 125, de 1990, na Casa de Origem), originalmente de iniciativa do Ilustre Senador Teotônio Vilela Filho que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação de Energia Elétrica e dá outras providências", ora relatado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O presente projeto de 15 artigos, pretende:

- estabelecer normas para conservação e uso racional de energia elétrica;
- especificar o conteúdo dos Planos de Conservação de Energia;
- dispõe sobre condições de expansão de oferta e concessão de financiamentos, incentivos e depreciação especial;
- autorizar o Poder Executivo a conceder adicionais à remuneração das concessionárias, estabelecer normas de consumo e credenciar entidades de certificação;
- estabelecer prazos para a implantação dos Planos de Conservação de Energia;
- implantar um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, a ser produzido e divulgado pelo Poder Executivo.

II - PARECER

O projeto traduz uma preocupação crescente da sociedade brasileira com a eliminação de desperdícios de recursos energéticos, particularmente de energia elétrica.

Nesse sentido, a proposta pode e deve se transformar no instrumento eficaz, no âmbito da legislação ordinária, com o qual o Estado interferirá, de modo muito positivo no ordenamento

econômico, de forma a conduzir os recursos advindos dessa economia para as áreas onde há maior carência como saúde, educação e segurança.

Com efeito, tomando-se por base os estudos do Programa Nacional de Conservação de Energia (PROCEL) tem-se a convicção de que é factível, mediante o combate ao desperdício de energia, economizar, até o ano 2015, U\$ 50 bilhões evitando a construção de 25.000 MW de novas usinas. Para tanto, o setor elétrico e outros agentes da sociedade precisam investir, em conservação de energia, recursos da ordem de U\$ 16 bilhões. Assim, o ganho líquido proveniente das obras evitadas no setor elétrico situação em patamares de U\$ 34 bilhões o que irá diminuir o custo das tarifas de toda a cadeia econômica de produção de bens e serviços, ficando claro, portanto, que a conservação de energia, ao colaborar para a diminuição dos custos de energia elétrica, induz ao aumento da produtividade e da competitividade econômica do País. Além disto, a conservação de energia tem reflexos positivos na preservação do meio ambiente, pois minimiza a necessidade de novas obras e, em consequência, os seus impactos no meio ambiente. O assunto, pois, extrapola o universo do setor elétrico conquanto interessa à sociedade com um todo.

Estes objetivos, razão de ser do PROCEL, nunca foram atingidos por falta principalmente de uma legislação específica, a nível de lei ordinária, como está contida no projeto ora sob nossa apreciação, na medida em que atende ao que dispõe o art. 174 da Constituição, possibilitando que o Estado exerça "funções de fiscalização, incentivo e planejamento", nos estritos limites em que contém.

III - VOTO

Somos pois, no mérito, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993 em sua forma original.

Sala da Comissão, em 7 de Junho de 1995


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.875/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Vice-Presidente; Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Nair Xavier Lobo, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos Melles, Hugo Rodrigues da Cunha, Jaime Martins, João Pizzolatti, João Ribeiro e Maria Elvira, suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, do Senado Federal (PLS nº 125, de 1990), originalmente de iniciativa do Senador Teotônio Vilela Filho, após aprovação por aquela Casa, submete-se agora à Câmara dos Deputados que deve examiná-lo na qualidade de revisora.

Analísado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa, foi aprovado por unanimidade em sua forma original, após o que, foi enviado a esta Comissão para manifestar-se.

O Projeto de Lei determina ao Poder Executivo que estabeleça normas para conservação de energia elétrica, providencie o provimento das necessidades das concessionárias produtoras e contemple a conservação de energia quando de futuras instalações de geração de eletricidade.

As concessionárias de serviços de eletricidade devem submeter ao órgão competente, a cada dois anos, um Plano de Conservação de Energia, ficando a autorização para a construção de novas instalações a isto condicionada. Também ficam autorizadas a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia. Ficam previstos, então, dispositivos a respeito da contabilidade das concessionárias relacionada aos investimentos decorrentes dos programas de estímulo à adoção de tecnologias mais eficientes no aproveitamento energético

O Projeto segue determinando que o Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou o mínimo de eficiência de equipamentos que relaciona e credenciará entidades capacitadas para aferir os níveis de consumo energético dos citados equipamentos. Também determina que os fabricantes e importadores desses produtos ficam obrigados a adotar as medidas necessárias, no prazo de três anos, para alcançarem os níveis de consumo e eficiência estabelecidos para cada classe de equipamentos enquadrados no Plano de Conservação de Energia.

O Poder Executivo deverá divulgar, dois anos após fixados os valores de consumo e eficiência, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência a vigorar por cinco anos, após o que, novas metas deverão ser fixadas para o quinquênio seguinte. Os produtos em comercialização que não estiverem cumprindo os valores de consumo e eficiência estabelecidos pelo Programa de Metas, deverão ser retirados do mercado, pelos fabricantes, no prazo de trinta dias, caso contrário os responsáveis ficarão sujeitos ao pagamento da multa estabelecida.

Por fim, o Projeto de Lei fixa um prazo de noventa dias, a contar da data da publicação da Lei, para que o Poder Executivo a regule.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a bom tempo a proposta do Senador Teotônio Vilela Filho, aprovada pelo Senado, de estabelecer em lei ordinária uma Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica. Cabe salientar que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio desta Casa manifestou-se favorável ao Projeto por entender que o ganho líquido proveniente das obras evitadas no setor elétrico diminuirá o custo das tarifas de toda a cadeia econômica de produção de bens e serviços, ficando claro que a conservação de energia induzirá o aumento da produtividade e da competitividade econômica do País.

De nossa parte, cabe a avaliação de que conservar energia elétrica e estabelecer seu uso racional é fundamental à preservação do meio ambiente, uma vez que posterga o aproveitamento dos recursos naturais para fins energéticos. Não são poucos os prejuízos ambientais advindos da necessidade de novas instalações para geração de eletricidade. São exemplos a biodiversidade destruída pelo represamento dos cursos d'água e as questões envolvidas com a destinação final de resíduos nucleares.

Consideramos, entretanto, necessário aperfeiçoar o Projeto em alguns pontos para garantir melhor eficácia em sua aplicação. São eles:

1 - O Projeto faz, várias vezes, referência a um "órgão competente" (arts. 2º, 3º e 11, por exemplo), ao qual determina responsabilidades quanto a aplicação de seus dispositivos, sem que esteja previamente estabelecida, com a clareza que a situação impõe, a existência mesmo de um organismo para o gerenciamento e administração da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica, suas atribuições e sua composição. Para suprir esta lacuna, sugerimos a inclusão no Projeto de dispositivo que determine ao Poder Executivo a incumbência de criar uma Comissão, suas atribuições e sua composição, com prazo definido, conforme consta em emenda anexa.

2 - O Art. 3º conflita, ao nosso ver, com a legislação atual, fundamentada nas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que condiciona a obtenção de Licença Prévia (LP), que antecede as licenças de Instalação e de

Operação (LI e LO), à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A obtenção da LP, no entanto, não autoriza a construção de novas instalações, somente autorizadas pela concessão da LI, que por sua vez está condicionada ao cumprimento das diretrizes de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais estabelecidos no EIA/RIMA. Da forma como está, o artigo limita a obtenção da LI apenas a uma "pré-avaliação do impacto ambiental", manietando o completo procedimento de elaboração, discussão e avaliação do EIA/RIMA, que envolve, sobretudo, a população diretamente afetada pelo empreendimento, através das assim denominadas Audiências Públicas.

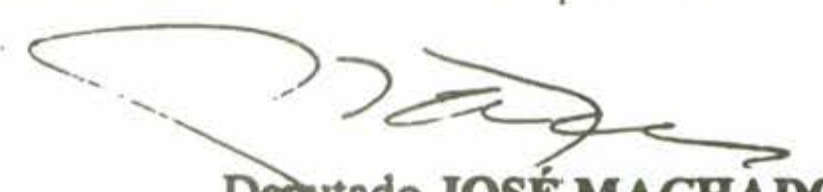
Também fere a legislação vigente, utilizar a Audiência Pública para concluir o processo de autorização da construção de novas plantas de geração, tendo já se manifestado o órgão competente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º. Dessa forma à sociedade restará apenas defrontar-se com fatos consumados, com decisões já tomadas, por ocasião das Audiências Públicas, o que contraria a ordem dos eventos, segundo a qual somente após a apresentação do EIA/RIMA para a sociedade é que deve-se seguir a análise e emissão de parecer pelo órgão oficial responsável.

Apuradas essas contradições, sugerimos alteração deste dispositivo (art. 3º) no Projeto, de acordo com emenda anexa.

3 - Os artigos 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei possibilitam que as concessionárias financiem diretamente maquinários de reposição da indústria consumidora, cujo ônus tarifário poderá, inclusive, ser repassado às demais classes de consumidores. Acreditamos ser possível a correção dessa distorção, que não se coaduna com o espírito da proposta em apreciação, e, para tanto, propomos modificação no art. 4º, e a adição de dispositivos nos artigos 2º e 6º, que condicionem os investimentos em conservação de energia a aumentos de tarifas nunca superiores aos que os consumidores pagariam, caso houvesse a necessidade de investimentos em novas instalações geradoras de eletricidade.

Consideradas as modificações acima propostas, apresentadas na forma das emendas que se seguem, somos, no mérito, favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, pela relevância da matéria de que trata.

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.


Deputado **JOSÉ MACHADO**

Relator

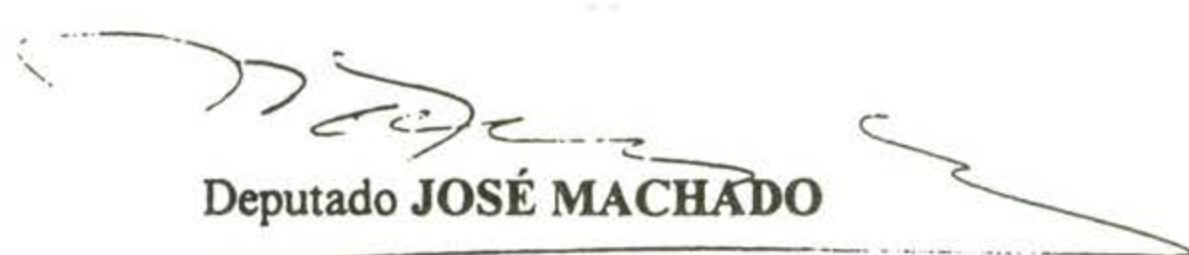
EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

"Art. 13. O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 dias da promulgação desta lei, as atribuições e a composição de uma Comissão responsável pelo gerenciamento e pela administração da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica, levando em conta sua relação com a política industrial brasileira.

Parágrafo Único. A composição da comissão prevista no *caput* deverá contemplar necessariamente representantes dos Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo e de Minas e Energia, bem como representantes dos consumidores industriais e residenciais de energia elétrica, não sendo seus membros remunerados."

Sala da Comissão, em ~~4~~ de 10 de 1995.



Deputado **JOSÉ MACHADO**

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se o inciso VII ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º

VII - estudo comprobatório de que os programas de conservação não implicarão em tarifas superiores àquelas que os consumidores pagariam caso houvesse novo investimento para ampliação das instalações geradoras de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.



Deputado **JOSÉ MACHADO**

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º do projeto:

"Art.6º....."

Parágrafo Único. O adicional na taxa de remuneração de que trata o *caput* não poderá exceder o valor que seria cobrado, caso houvesse sido feito investimento em novas instalações de geração de energia elétrica e deve ser previamente anunciado no Plano de Conservação de Energia, conforme determina o inciso VII do art. 2º."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.



Deputado **JOSÉ MACHADO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto, suprimindo-se o seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art.3º. A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e aos dispositivos legais vigentes, referentes à avaliação de impacto ambiental."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.



Deputado **JOSÉ MACHADO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia. "

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 1995.



Dêputado **JOSÉ MACHADO**

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 01/11/95, por ocasião da apreciação do meu parecer, acatei as sugestões oferecidas pelos meus nobres pares de retirar a Emenda Aditiva nº 2 e de alterar a Emenda Aditiva nº 1, que passou a ter a seguinte redação:

"Emenda Aditiva nº 1 - Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo 13, renumerando-se os demais: Art. 13. Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, voltado para a implementação e gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica."

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/93, com as presentes alterações, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995.


Deputado José Machado
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/93, com emendas, nos termos do parecer reformulado do relator. A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Ricardo Barros, Marcos Lima, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Jair Bolsonaro, José Carlos Lacerda, Ivan Valente, Telma de Souza, Marta Suplicy, Francisco Silva e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo 13, renumerando-se os demais:

Art. 13 Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, voltado para a implementação e gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995



Deputado Sarney Filho
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º do projeto:

Art. 6º

Parágrafo único. O adicional na taxa de remuneração de que trata o **caput** não poderá exceder o valor que seria cobrado, caso houvesse sido feito investimento em novas instalações de geração de energia elétrica e deve ser previamente anunciado no Plano de Conservação de Energia, conforme determina o inciso VII do art. 2º.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995



Deputado Sarney Filho
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art.3º do projeto, suprimindo-se o seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 3º A autorização para a construção de novas instalações ficará condicionada ao cumprimento do disposto no artigo anterior e aos dispositivos legais vigentes, referentes à avaliação de impacto ambiental.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995

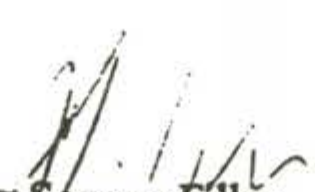

Deputado Sarney Filho
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art.4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º As concessionárias de serviço público de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1995


Deputado Sarney Filho
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei n.º 3.875, de 1993, do Senado Federal (PLS n.º 125, de 1990), originalmente de iniciativa do Senador Teotônio Vilela Filho, após aprovação naquela Casa, submete-se agora à apreciação da Câmara dos Deputados, tendo sido designado seu Relator o nobre Deputado José Machado.

Determina o Projeto de Lei que o Poder Executivo estabeleça normas para conservação de energia elétrica, providencie o provimento das necessidades das concessionárias produtoras e contemple a conservação de energia quando de futuras instalações de geração de eletricidade. O nobre Deputado Relator apresentou três emendas aditivas e duas emendas modificativas. Apesar da relevância da matéria cogitada na proposição *sub examen*, temos para nós que ela necessita ser modificada nos seguintes pontos:

Emenda Aditiva n.º 01 — Art. 13 e parágrafo único — A regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, realizada no prazo de **90 dias**, conforme proposto no artigo original, já possibilita a composição de comissão responsável pelo gerenciamento e pela administração de política de conservação. A criação desta comissão, através de Ato do Poder Executivo, é mais flexível e sua composição pode ser alterada mais facilmente se houver necessidade, enquanto que se for definida em lei fica muito rígida e difícil de ser modificada. *u D*

Emenda Aditiva n.º 02 — Art. 2.º, inciso VII — A preocupação de que o programa de conservação seja mais barato (e resulte em tarifas não superiores) que a ampliação das instalações de geração já está contemplada no inciso VI. Como no inciso VI existe a responsabilidade de que o concessionário apresente estudo comprobatório de que os programas de conservação representem os meios mais econômicos de satisfazer as necessidades de energia, acredito ser dispensável o inciso VII que se pretende introduzir no projeto de lei.

Espero o acolhimento de meus pares. O presente Voto em Separado é

favorável às emendas aditiva n.º 3, modificativa n.º 1 e modificativa n.º 2, e contrário às emendas aditivas n.ºs. 1 e 2.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995.



Deputada LAURA CARNEIRO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, de iniciativa do nobre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO (Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990), foi aprovado naquela Casa na forma de Substitutivo e objetiva definir uma política nacional para a conservação de energia elétrica. Manda a proposição que o Poder Executivo estabeleça normas para conservação e uso racional de eletricidade, inclusive autorizando as concessionárias a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes.

O projeto manda que as concessionárias de serviços de eletricidade submetam, a cada dois anos, juntamente com o Plano Decenal de Expansão, Plano de Conservação de Energia, condicionando a autorização da expansão a aprovação em audiências públicas. Autoriza a incorporação dos investimentos no cálculo da remuneração, permite a implantação temporária de taxa adicional para cobrir eventuais perdas de suprimento, estabelece a exigência de definição de níveis máximos de consumo para os equipamentos que menciona, e permite a intervenção de órgão técnico independente para aferir níveis de consumo e de eficiência.

Adicionalmente, a proposição manda o Poder Executivo elaborar Programa de Metas de Consumo e Eficiência, a ser cumprido por fabricantes e importadores, segundo critérios que define, além de autorizar aquele Poder a efetuar atividades inerentes à fiscalização, inclusive fixando multa por inadequação dos produtos em valor igual a cem por cento do preço de venda da unidade em questão.

A proposição foi aprovada por unanimidade e sem emendas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, assim como pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que julgou por bem aprová-la, nos termos do parecer reformulado do relator, com quatro emendas, e com voto em separado da Deputada Laura Carneiro.

Esta Comissão será a última a opinar pela adequação do mérito, nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Após apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição será examinada pelo Plenário desta Casa, ocasião em que se abrirá prazo para emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição contém inegável mérito ao propor ações concretas em benefício de um uso mais eficiente e eficaz de eletricidade. Sabe-se que existe um grande potencial para redução do consumo através de incrementos na eficiência de equipamentos e instalações, que poderá resultar na redução da necessidade de recursos para investimentos, ou na postergação da implantação de centrais já programadas.

A curtíssimo prazo, a redução do consumo de energia elétrica irá, indiscutivelmente, também reduzir o risco de déficit no sistema elétrico nacional, bem como o valor que o contribuinte desembolsará ao final do mês. A essas vantagens, adicione-se o menor impacto ambiental, pois permitirá que as novas obras do setor sejam realizadas com mais tempo, a partir de um melhor conhecimento dos recursos naturais, ou mesmo serem eliminadas, por passarem a ser desnecessárias.

É bem verdade que várias atividades já vêm sendo implementadas pelo próprio setor elétrico. Destaca-se o Programa de Conservação de Energia Elétrica - Procel -, contemplado no planejamento de longo prazo do setor, e responsável pela economia de energia, para o ano 2000, entre 9 (nove) e 20 (vinte) TWh (terawatt-hora), que significa algo em torno de 10% (dez por cento) do total de energia a ser consumida naquele ano. Para o horizonte do ano de 2015, a economia prevista é seis vezes maior, significando redução de investimentos na expansão do sistema entre quarenta e oitenta e cinco bilhões de dólares, conforme os cenários do Plano 2015 da Eletrobrás. Evidentemente que esse quadro significa menor custo marginal, com reflexos na redução da tarifa a ser praticada.

A iniciativa em questão, ora submetida à deliberação da Comissão de Minas e Energia, é um reforço ao empenho do Poder Executivo, com o objetivo de ampliá-lo e de adaptar a legislação nacional para permitir o avanço da economia de energia no setor elétrico.

A proposição trata do tema com cuidado, já mereceu a aprovação de outras Comissões Permanentes desta Casa, que aprimoraram o seu texto com a inclusão de quatro emendas de iniciativa da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, merecendo também a aprovação de seu mérito por esta Comissão.

Ante o exposto, este Relator vota pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, bem como das Emendas de nºs 1, 2, 3 e 4, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1997.


Deputado **ADROALDO STRECK**
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3875, de 1993, de iniciativa do nobre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO (Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 1990), foi aprovado naquela Casa na forma de Substituto e objetiva definir uma política nacional para a conservação de energia elétrica.

Decorridos cerca de quatro anos da proposição do Projeto e de sua tramitação no Senado Federal e nesta casa, face às mudanças institucionais que estão correndo no setor elétrico brasileiro, notadamente, a criação através da Lei n.º 9.427/96, de 26/12/97, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da desestatização das concessionárias de geração e distribuição e o processo de revitalização do Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Energia Elétrica - PROCEL, faz-se necessário adequar o Projeto a esta nova realidade.

A principal adequação precisa ser realizada para que o Projeto se coadune com a filosofia da mudança que está sendo implementada no setor elétrico brasileiro. Esta filosofia visa, por um lado, fortalecer a capacidade do Estado regular as atividades da indústria de energia elétrica em prol da competição e dos interesses do consumidor e manter o seu papel de formular e implementar políticas públicas em áreas consideradas de especial interesse para o país e, por outro lado, definir regras claras para que o negócio energia elétrica seja atrativo para as concessionárias de energia elétrica.

A globalização, por sua vez, exige também que o Brasil persiga a redução dos seus custos de produção e que nossa indústria coloque à disposição dos consumidores produtos de qualidade. Isto aumenta a nossa capacidade de competir como país, tanto porque os custos de um insumo como energia elétrica podem crescer a uma velocidade menor, quanto porque os consumidores em geral tem suas despesas de energia elétrica reduzidas.

Com base no apresentado, o Projeto propõe que o Poder Executivo estabeleça normas para conservação e uso racional de eletricidade, inclusive autorizando as concessionárias a conceder financiamentos e incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes.

O Projeto estabelece que as concessionárias de serviços de eletricidade submetam, a cada dois anos, Plano de Conservação de Energia Elétrica; estabelece a exigência de definição de níveis máximos de consumo para os equipamentos que menciona, e permite a intervenção de órgão técnico independente para aferir níveis de consumo e de eficiência.

Adicionalmente, a posição manda o Poder Executivo elaborar Programa de Metas de Consumo e Eficiência, a ser cumprido por fabricantes e importadores, segundo critérios que define, além de autorizar aquele Poder a efetuar atividades inerentes à fiscalização, inclusive fixando multa por inadequação dos produtos em valor igual a cem por cento do preço de venda da unidade em questão.

A proposição foi aprovada por unanimidade e sem emendas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, assim como pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que julgou por bem aprová-la, nos termos do parecer reformulado do relator, com quatro emendas, e com voto em separado da Deputada Laura Carneiro.

Esta Comissão será a última a opinar pela adequação do mérito, nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Após apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição será examinada pelo Plenário desta Casa, ocasião em que se abrirá prazo para emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com base nestas considerações, proponho as seguintes alterações no Projeto de Lei :

Supressão do inciso VI do art. 2 e na integra do art. 3, do art. 5 e do art. 6. Os aspectos abordados nestes artigos foram objeto de tratamento na lei da criação da ANEEL e estão sendo também contemplados nos contratos de concessão das concessionárias privatizadas, ressaltando ainda, a Lei 8631 de 4 de março de 1993 que entre outras providências extinguiu o regime de remuneração garantida.

- Não art. 1 destacar a importância da Política de conservação e uso racional de energia e no segundo parágrafo alterar de concessionárias produtoras, que só contempla as geradoras, para empresas de energia elétrica que inclui geradoras e distribuidoras. Inclusão de dois parágrafos destacando a conservação de energia nos novos contratos de concessão a serem firmados entre a ANEEL e as empresas de energia elétrica. Desta forma, o antigo primeiro artigo passa a ter nova redação e dois parágrafos.

No art. 2 alterar o prazo de submissão de dois para um ano, tornando o Projeto de Lei coerente com as cláusulas dos novos contratos de concessão das concessionárias de energia elétrica. Acrescentar no inciso V deste artigo as repercussões dos programas de Conservação de Energia nas tarifas dos consumidores participantes e não participantes dos mesmos. Acrescentar também neste artigo um parágrafo único buscando a participação, através de audiências públicas, das entidades da sociedade interessadas na Conservação de Energia.

No primeiro parágrafo do art. 1, definir após Poder Executivo, “através da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e com o suporte dos órgãos competentes”. No art. 2 definir o órgão competente como sendo a ANEEL. Nos art. 5, 8, 9 procura-se, através de audiências públicas, uma maior participação das entidades representativas da sociedade na conservação de energia. No art.5 foram acrescentados outros equipamentos e melhor classificados outros já existentes. Supressão do parágrafo quarto do artigo 8 e alteração do parágrafo terceiro deste mesmo artigo, que deverão ser melhor e adequadamente esclarecidos, caso seja necessário, na regulamentação da Lei. No artigo 12 foi ampliado o conselho consultivo, procurando agrupar outros elementos da sociedade também envolvidos com a conservação de energia. Inclusão dos art. 4 e 9 visando incentivar e melhor avaliar a conservação de energia elétrica nos consumidores. Inclusão, também do artigo 13, com a finalidade de criar mecanismos para a difusão da conservação de energia na administração pública.

A proposição contém inegável mérito ao propor ações concretas em benefício do uso mais eficiente e eficaz da energia elétrica. Sabe-se que existe um grande potencial para redução do consumo através de incrementos na eficiência de equipamentos e instalações, que poderá resultar na redução da necessidade de recursos para investimentos, ou na postergação da implantação de centrais já programadas.

A curtíssimo prazo, a redução do consumo de energia elétrica irá, indiscutivelmente, também reduzir o risco de déficit no sistema elétrico nacional, bem como o valor que o contribuinte desembolsará ao final do mês. A essas vantagens, adicione-se o menor impacto ambiental, pois permitirá que as novas obras do setor sejam realizadas com mais tempo, a partir de um melhor conhecimento dos recursos naturais, ou mesmo serem eliminadas, por passarem a ser desnecessárias.

É bem verdade que várias atividades já estão sendo implementadas pelo Programa de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL.

Verifica-se ainda que se no início desta década o combate ao desperdício de energia elétrica já era uma prioridade para o nosso país, o crescimento da demanda de energia elétrica ocorrido nos últimos anos em decorrência da estabilidade econômica e de uma melhor distribuição da renda, a economia que podemos obter nos próximos anos é crucial pela sua contribuição para que sejam reduzidos eventuais problemas de abastecimento de energia elétrica. As metas do PROCEL mostram que para investimentos de R\$ 250 milhões entre 1995 e 1998 é possível economizar para o país R\$ 3 bilhões, evitando-se a construção de uma usina de cerca de 1500 MW. A médio prazo os resultados que podemos obter são ainda mais impressionantes. Até o ano 2015 o Brasil pode evitar o desperdício líquido de cerca de R\$ 30 bilhões, caso sejam implementadas as ações que estão delineadas pelo PROCEL.

A iniciativa em questão, ora submetida à deliberação da Comissão de Minas e Energia, é um reforço ao empenho do Poder Executivo, com o objetivo de

ampliá-lo e de adaptar a legislação nacional para permitir o avanço da economia de energia no setor elétrico.

A proposição trata do tema com cuidado, já mereceu a aprovação de outras Comissões Permanentes desta casa, que aprimoraram o seu texto com a inclusão de quatro emendas de iniciativa da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, merecendo também, com os aprimoramentos e adaptações aqui sugeridas, em face da nova realidade do setor elétrico nacional, sua aprovação.

Em face do exposto, este Relator acata as Emendas de números 1 e 4, adaptadas a nova realidade do setor elétrico, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias acolhendo também as sugestões propostas pelo nobre colega Dep. Luciano Zica - PT/SP, propondo a esta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/93, na forma de um segundo Substitutivo (anexo).

Sala da Comissão, em 02 de DEZ. de 1997.


Deputado ADROALDO STRECK
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.875/33 (DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a política nacional de conservação e uso racional de energia elétrica e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º : O Uso racional da energia elétrica constitui prioridade nacional objetivando, entre outros fatores, a alocação eficiente de recursos e a preservação do meio ambiente.

§ 1º O Poder Executivo, através da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e com o suporte dos órgãos competentes, estabelecerá normas para a observância do estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A observância das normas previstas no parágrafo anterior bem como do princípio estabelecido no caput deste artigo deverão ser incorporados nos contratos de concessão firmados pela ANEEL com as empresas de energia elétrica.

Art. 2º : As empresas de energia elétrica devem submeter à ANEEL, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;

II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;

III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;

IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração, e de outras melhorias na eficiência energética e as repercussões destes programas nas tarifas dos consumidores participantes e não participantes destes programas.

Parágrafo Único - Este Plano de Conservação de Energia deverá ser objeto de discussão em um Conselho composto pelos órgãos interessados da sociedade devendo incorporar, através de audiências públicas, sugestões visando seu aprimoramento.

Art. 3º : As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Art. 4º : As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar sistemas e processos de acompanhamento junto aos consumidores para comprovar a redução e o uso eficiente de energia elétrica, podendo como consequência, renegociar valores de demanda de potência contratada e fornecer descontos nas tarifas como forma de incentivar a conservação de energia elétrica.

Art. 5º : O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguinte equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar, motores, reatores, lâmpadas incandescentes, fluorescentes e para iluminação pública, luminárias e outros.

Art. 6º : Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 7º : Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 8º: O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, divulgará, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência,

que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Com intervalo máximo de quatro anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.

§ 2º As metas serão estabelecidas com base em valores técnica e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento, o consumidor médio.

§ 3º Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar na redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, instalação ou edificação definido este como o custo total de aquisição e operação do equipamento, instalação ou edificação durante toda sua vida útil.

Art. 9º: O poder executivo, através do órgão competente, e ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, promoverá o desenvolvimento de um conjunto de indicadores de intensidade energética e de uso racional de energia, para os diversos setores da economia, que servirão de base para o estabelecimento do Programa de Metas mencionado no artigo anterior, bem como, dos programas de uso racional de energia e avaliação dos seus resultados.

Art. 10º: Os órgãos competentes do Governo Federal promoverão, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização, e caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo Único - Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo forem encontrados no mercado produtos em situação irregular,

seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

Art. 11º : Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 12º : Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, dos produtores e importadores de equipamentos, das entidades de ensino e pesquisa, das entidades de normalização técnica, das empresas de engenharia e arquitetura e das associações e entidades civis interessadas na conservação e uso racional de energia e na preservação do meio ambiente, voltado para a implementação, gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica.

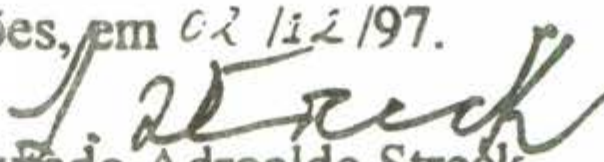
Art. 13 : Os projetos básicos de engenharia e os processos para a aquisição de equipamentos, por parte da Administração Pública, deverão obrigatoriamente considerar opções e critérios de escolha que permitam obter eficiência e economia de energia.

Art. 14º : O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15º : Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º : Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 02/12/97.


Deputado Adroaldo Streck

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, e adoção das emendas nºs 1 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Adroaldo Streck, com substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vadão Gomes, Presidente; Fausto Martello, Renato Johnsson e Antônio Feijão, Vice-Presidentes; Luciano Zica, Dilso Sperafico, Adroaldo Streck, Fernando Ferro, Ailton Dipp, Flávio Derzi, Eliseu Resende, José Maurício, Elton Rohnelt, Jorge Tadeu Mudalen, Romel Anízio, Salatiel Carvalho, Salomão Cruz, Carlos Alberto Campista, João Iensen, Júlio Cesar e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.

Deputado VADÃO GOMES
Presidente

Deputado ADROALDO STRECK
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

Dispõe sobre a política nacional de conservação e uso racional de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso racional da energia elétrica constitui prioridade nacional objetivando, entre outros fatores, a alocação eficiente de recursos e a preservação do meio ambiente.

§ 1º O Poder Executivo, através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e com o suporte dos órgãos competentes, estabelecerá normas para a observância do estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A observância das normas previstas no parágrafo anterior bem como do princípio estabelecido no *caput* deste artigo deverão ser incorporados nos contratos de concessão firmados pela ANEEL com as empresas de energia elétrica.

Art. 2º As empresas de energia elétrica devem submeter à ANEEL, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia, contendo:

I - os objetivos específicos e quantificáveis de conservação e gestão de carga;

II - descrição das opções de conservação, análises e processos usados para avaliar os métodos de conservação;

III - estimativa dos custos e dos benefícios das opções de conservação, avaliadas e selecionadas dentro de um contexto que contemple um planejamento integrado de oferta e demanda;

IV - a metodologia e as premissas utilizadas nas previsões da demanda futura e na descrição dos vários recursos energéticos disponíveis;

V - o impacto econômico previsto nos programas de conservação de utilização de fontes renováveis de energia, co-geração, e de outras melhorias na eficiência energética e as repercussões destes programas nas tarifas de consumidores participantes e não participantes destes programas.

Parágrafo Único. Este Plano de Conservação de Energia deverá ser objeto de discussão em um Conselho composto pelos órgãos interessados da sociedade, devendo incorporar, através de audiências públicas, sugestões visando seu aprimoramento.

Art. 3º As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar mecanismos de financiamento e de incentivos financeiros aos consumidores que utilizarem equipamentos e processos tecnológicos mais eficientes em termos de conservação de energia.

Art. 4º As empresas de energia elétrica ficam autorizadas a criar sistemas e processos de acompanhamento junto aos consumidores para comprovar a redução e o uso eficiente de energia elétrica, podendo como consequência, renegociar valores de demanda de potência contratada e fornecer descontos nas tarifas como forma de incentivar a conservação de energia elétrica.

Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos seguintes equipamentos elétricos, produzidos ou comercializados no país: refrigeradores, "freezers", condicionadores de ar, motores, reatores, lâmpadas incandescentes, fluorescentes e para iluminação pública, luminárias e outros.

Art. 6º Serão credenciados junto ao órgão competente entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica para aferir, periodicamente, os níveis de consumo ou de eficiência dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia.

Art. 7º Os fabricantes e importadores dos equipamentos enquadrados nos Planos de Conservação de Energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que estes alcancem, no prazo máximo de três anos, a contar da publicação dos índices, os níveis máximos de consumo e mínimos de eficiência constantes das normas estabelecidas para cada classe de equipamentos.

Art. 8º O Poder Público, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil, divulgará, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da publicação dos valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º - Com intervalo máximo de quatro anos, após a publicação do Programa de Metas mencionado no *caput* deste artigo, será publicado novo programa para o quinquênio subsequente ao do programa anterior.

§ 2º - As metas serão estabelecidas com base em valores técnicos e economicamente viáveis, tomado como parâmetro, para cada classe de equipamento ou consumidor médio.

§ 3º - Uma meta será considerada economicamente viável quando sua implementação implicar na redução do custo de utilização durante a vida de um equipamento, instalação ou edificação definido este como custo total de aquisição e operação do equipamento, instalação ou edificação durante toda sua vida útil.

Art. 9º O Poder Executivo, através do órgão competente, e ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, institutos de ensino e pesquisa, entidades interessadas da sociedade civil promoverá o desenvolvimento de um conjunto de indicadores de intensidade energética e de uso racional de energia, para os diversos setores da economia, que servirão de base para o estabelecimento do Programa de Metas mencionado no artigo anterior, bem como dos programas de uso racional de energia e avaliação dos seus resultados.

Art. 10 Os órgãos competentes do Governo Federal promoverão, sistematicamente, a verificação dos produtos em comercialização, e caso estejam em situação irregular, notificar-se-á o fabricante ou importador, o qual, no prazo de trinta dias, deverá retirá-los do mercado, bem como dos estoques em poder dos vendedores.

Parágrafo Único. Se, após o prazo fixado no *caput* deste artigo forem encontrados no mercado produtos em situação irregular, seus fabricantes ou importadores ficarão sujeitos ao pagamento de multa igual a cem por cento do preço de venda para cada unidade em tal situação.

Art. 11 Os vendedores são obrigados, quando exigido pelo órgão técnico competente, a liberar os produtos para inspeção em laboratórios credenciados, responsabilizando-se o fabricante por sua reposição ao vendedor e pela retirada do produto do laboratório, após a realização dos testes de consumo ou eficiência.

Art. 12 Junto ao órgão competente encarregado de executar o cumprimento da presente lei, o Poder Executivo criará conselho consultivo com a participação de entidades associativas das principais classes de consumidores, dos produtores e importadores de equipamentos, das entidades de ensino e pesquisa, das entidades de normalização técnica, das empresas de engenharia e arquitetura e das associações e entidades civis interessadas na conservação e uso racional de energia e na preservação do meio ambiente, voltado para a implementação, gerenciamento da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica.

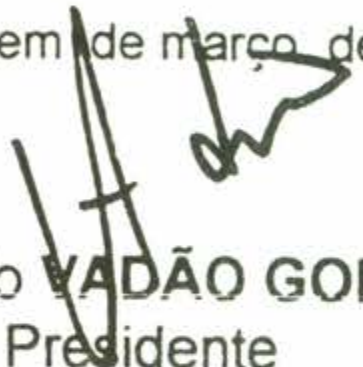
Art. 13 Os projetos básicos de engenharia e os processos para a aquisição de equipamentos, por parte da Administração Pública, deverão obrigatoriamente considerar opções e critérios de escolha que permitam obter eficiência e economia de energia.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 25 de março de 1998.


Deputado **VADÃO GOMES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame prevê a edição, pelo Executivo, de normas sobre conservação e uso racional de energia elétrica, a apresentação, pelas concessionárias dos serviços de eletricidade, de planos periódicos de conservação de energia e várias outras disposições decorrentes do objetivo básico do texto, que é fornecer a moldura de uma política nacional de conservação e uso racional da energia elétrica.

Proveniente do Senado, foi primeiro examinado nesta Casa pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Múcio Monteiro, opinou pela aprovação sem emendas.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o projeto aprovado com quatro emendas, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado José Machado.

Na Comissão de Minas e Energia, por sua vez, opinou-se pela aprovação do projeto nos termos de Substitutivo apresentado pelo Deputado Adroaldo Streck, adotadas duas das emendas aprovadas pela CDCMAM.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a nós apreciar o projeto aprovado no Senado, as quatro emendas adotadas na CDCMAM e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Vejamos o projeto em sua redação do Senado.

No artigo 3º vemos uma inadequação ao já disposto na legislação ambiental. Ali se fala, primeiramente, em "pré-avaliação do impacto ambiental". A avaliação já é prévia, naturalmente, tanto que a legislação ambiental pertinente utiliza a expressão "avaliação do impacto ambiental," lançando-nos necessariamente ao Estudo de Impacto Ambiental e ao Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA e RIMA).

Segundo, no parágrafo único desse mesmo artigo 3º diz-se que, "o processo de autorização da expansão da oferta através da construção de novas plantas de geração dar-se-á em audiência pública, após análise e parecer favorável do órgão competente do Poder Executivo."

Por concordamos inteiramente com o arrazoadado, transcrevemos adiante trecho do Parecer apresentado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pelo então Relator, Deputado José Machado:

"2 - O Art. 3º conflita, ao nosso ver, com a legislação atual, fundamentada nas resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que condiciona a obtenção de Licença Prévia (LP), que antecede as licenças de Instalação e de Operação (LI e LO), à apresentação do

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A obtenção da LP, no entanto, não autoriza a construção de novas instalações, somente autorizadas pela concessão da LI, que por sua vez está condicionada ao cumprimento das diretrizes de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais estabelecidos no EIA/RIMA. Da forma como está, o artigo limita a obtenção da LI apenas a uma "pré-avaliação do impacto ambiental", manietando o completo procedimento de elaboração, discussão e avaliação do EIA/RIMA, que envolve, sobretudo, a população diretamente afetada pelo empreendimento, através das assim denominadas Audiências Públicas.

Também fere a legislação vigente, utilizar a Audiência Pública para concluir o processo de autorização da construção de novas plantas de geração, tendo já se manifestado o órgão competente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º. Dessa forma à sociedade restará apenas defrontar-se com fatos consumados, com decisões já tomadas, por ocasião das Audiências Públicas, o que contraria a ordem dos eventos, segundo a qual somente após a apresentação do EIA/RIMA para a sociedade é que deve-se seguir a análise e emissão de parecer pelo órgão oficial responsável."

Tanto assim que o citado Relator ofereceu emenda modificando inteiramente a redação do artigo 3º - inclusive suprimindo o parágrafo- e a Comissão aprovou-a.

Opinamos, portanto, pela injuridicidade do artigo 3º do projeto apresentado à Câmara.

O artigo 6º do projeto prevê que, no caso de redução da venda física de energia elétrica (causada por investimento em tecnologia de uso final de energia incluído no Plano de Conservação) em curto prazo, poderá o Executivo autorizar, temporariamente, o concessionário a "adotar um adicional na taxa de remuneração sobre os investimentos em uso racional, com base nas perdas de receitas líquidas."

Isto nos parece injurídico.

Diz a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95) que na

concessão o concessionário assume a prestação do serviço "por sua conta e risco".

Como diz Marçal Justen Filho;

"O relacionamento entre poder concedente e concessionário rege-se pelos princípios fundamentais que disciplinam a atividade administrativa do Estado. O conceito de concessão se integra, por isso, pelo princípio de que o concessionário assume os riscos da atividade, cabendo-lhe a faculdade de imprimir os princípios da atividade privada à organização do serviço concedido. Em última análise, a concessão produz a transferência, para órbita alheia, dos riscos e encargos derivados da prestação do serviço público. Se o titular da competência para prestação do serviço público mantiver sua esfera jurídica e responsabilidade pelos encargos e riscos correspondentes, não se configura "concessão". Aliás, na medida em que o delegatário não concorresse com uma parcela dos riscos e não estivesse sujeito a arcar com os prejuízos, nem se poderia cogitar de atribuir-lhe uma parcela dos lucros. Seria ofensivo à ordem jurídica o modelo contratual que reservasse ao Estado o risco do prejuízo e assegurasse ao delegatário o privilégio de parte dos lucros." ("Concessões de serviços públicos". São Paulo, Dialética, 1997, p. 67).

Inobstante, é regra também manter-se o equilíbrio financeiro.

Vejamos o que diz Luis Alberto Blanchet:

"O inciso II do art. 2º torna explícito que o concessionário deverá executar o objeto da concessão por sua conta e risco e por prazo determinado. O concessionário o faz por sua conta e risco, sem dúvida, mas em nome do poder concedente, pois deste continua sendo a titularidade. Concessão é a forma mais antiga de delegação do exercício de serviço público a particulares, tendo sido, outrora, altamente vantajosa esta forma indireta de execução porque o Estado provia o atendimento das necessidades públicas sem assumir os riscos que o exercício da atividade acarretava. A evolução do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originário veio evitar que o concessionário assumisse as perdas impostas pelo fato de se ter responsabilizado pela

adequada prestação de um serviço que incumbiria, em princípio, ao Estado. Que o concessionário deva executar o objeto da concessão "por sua conta e risco" (conforme os exatos termos do inciso II) é incontroversível, mas igualmente incontestável é que o poder concedente deve lhe propiciar e assegurar os meios necessários para a adequada prestação do serviço sem pôr em risco a saúde financeira e a própria sobrevivência do concessionário, da qual, afinal, depende a permanência, ou continuidade, do serviço. Deve ser, pois, assegurada a preservação do originário equilíbrio econômico-financeiro em relação à área extraordinária (extraordinária em função das peculiaridades da causa do desequilíbrio), excluída para tais fins a área ordinária, portanto. Incluem-se na categoria o fato do príncipe, a teoria da imprevisão, as modificações unilaterais operadas pelo poder outorgante, as interferências imprevistas, os fatos da Administração (ações ou omissões da Administração que repercutem imediatamente sobre a execução do objeto contratual impedindo ou comprometendo sua continuidade), o caso fortuito e a força maior." ("Concessão e permissão de serviços públicos", Curitiba, Juruá, 1995, pp. 26-27)

Concluimos o exame entendendo ser injurídica a fórmula de remuneração do "prejuízo" do concessionário prevista na parte final do artigo 6º do projeto (os usuários pagarem um adicional nas taxas de remuneração durante certo tempo).

Como o contrato de concessão foi celebrado entre duas partes, a União e o Concessionário, não nos parece juridicamente defensável que terceiros (neste caso os usuários de energia elétrica individualmente considerados) pagarem a mais pela redução na renda física de energia - e pagariam mais por estarem consumindo menos, o que soa absurdo!

Se o equilíbrio da relação for afetado pelas medidas legais de conservação de energia, caberá aos concessionários demandar da União o restabelecimento da situação original.

A União poderia fazer, temporariamente, repasse de verbas para o concessionário. Aumentar a tarifa, creio eu, seria discutível, embora não seja o local para encetar tal discussão.

Assim, opinamos pela injuridicidade do artigo 6º do projeto do Senado.

No artigo 7º há uma breve enumeração de equipamentos elétricos cujo consumo máximo de energia e grau mínimo de eficiência serão estabelecidas pelo Executivo. No entanto, ainda que no texto do artigo diga-se "...dos seguintes equipamentos....", utilizou-se" ... e outros" logo após a breve relação.

Ora, então não são apenas aqueles solicitados nominalmente!

Entendemos necessário, portanto, alterar a redação do artigo para delimitar, ainda que genericamente, o campo de atuação da norma em "equipamentos elétricos" - ressalvando não terem as Comissões de mérito sugerido modificação neste particular, e que o fazemos em nome da boa técnica legislativa.

Os artigos 10 e 13 do projeto fixam prazos para o Executivo, respectivamente, divulgue o Programa de Metas de Consumo e Eficiência e regule a lei.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos legais gerados pelo Legislativo que assinam prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.

É, portanto, de se opinar pela inconstitucionalidade da fixação de ambos os prazos.

Ressalte-se, entretanto, que a inconstitucionalidade do artigo 10 pode ser sanada, o que sugerimos através de emenda em anexo.

Por fim, é de se propor a supressão do artigo 15, em função das normas aplicáveis sobre cláusula revogatória.

Passemos ao exame das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A primeira emenda acrescenta um artigo ao projeto dizendo

que o Executivo criará, junto ao órgão encarregado de executar a lei, um conselho consultivo.

Estaria o Legislativo determinando, **sponte sua**, a composição e atribuições de órgãos da Administração Pública, em flagrante desobediência ao disposto no artigo 61, §1º, II, e, da Constituição da República.

Opinamos, portanto, pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01 da CDCMAM.

A Emenda nº 02, que acrescenta parágrafo ao artigo 6º do projeto, pelos comentários que lá fizemos quanto à injuridicidade, deve-se considerar igualmente injurídica.

À Emenda nº 03 nada há a opor. Registre-se que constituiu esta emenda solução inteligente e juridicamente correta para os problemas existentes no artigo 3º do projeto e aqui já apontados.

A Emenda nº 04 traz apenas modificação redacional no artigo 4º do projeto, e contra a sugestão nada há a opor.

Passemos ao Substitutivo adotado na Comissão de Minas e Energia.

Nos dois parágrafos do artigo 1º está citada a ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica. É notório que grande parte das tarefas executivas decorrentes de qualquer lei em matéria de energia elétrica serão desempenhadas por tal Agência.

No entanto, entendemos aplicar-se aqui o disposto no artigo 61, § 1º, II, e, da Constituição.

Novas atribuições para tal Agência estarão sendo criadas pelo Legislativo.

A inconstitucionalidade pode ser sanada, o que sugerimos em emenda anexa.

O mesmo se pode dizer quanto à menção à ANEEL no artigo 2º.

No parágrafo único deste mesmo artigo 2º há menção a um Conselho, e aqui repetimos o dito a respeito da Emenda nº 01 da CDCMAM: inconstitucionalidade do dispositivo, por tratar de criação, estruturação e atribuição de órgão da Administração Pública.

No artigo 5º do Substitutivo reproduziu-se a já criticada enumeração de equipamentos elétricos seguida de "e outros". Apresentamos, portanto, emenda para aperfeiçoar a técnica legislativa.

No artigo 12 do Substitutivo há, novamente, menção a um Conselho de natureza consultiva, a que dirigimos os mesmos comentários já feitos e opinamos por sua inconstitucionalidade.

O artigo 14 fixa prazo para o Executivo regulamentar a lei, o que, como já vimos, é inconstitucional.

O artigo 16 deve ser suprimido, em nome da norma vigente sobre cláusula revogatória.

Isto posto, opinamos no seguinte sentido:

a) pela injuridicidade do artigo 3º do projeto em sua redação originada no Senado, sugerida a supressão na forma da emenda nº 01 anexa:

b) pela injuridicidade do artigo 6º do projeto em sua redação originada no Senado, sugerida a supressão nos termos da emenda nº 02;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do artigo 7º do projeto do Senado, com emenda de redação anexa (nº 03);

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **caput** do artigo 10 do projeto do Senado, na forma de emenda anexa (nº 04);

e) pela inconstitucionalidade do artigo 13 do projeto do Senado, sugerida a supressão por meio da emenda nº 05 anexa;

f) pela supressão do artigo 15 do projeto do Senado
(Emenda nº 06);

g) pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01 da
CDCMAM;

h) pela injuridicidade da Emenda nº 02 da CDCMAM;

i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Substitutivo adotado na CME, com
emenda em anexo (nº 07);

j) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa do **caput** do artigo 2º do Substitutivo, na forma de emenda anexa (nº
08);

l) pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º
do Substitutivo, sugerida a supressão pela Emenda nº 09;

m) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa do artigo 5º do Substitutivo, na forma de emenda anexa (nº 10);

n) pela inconstitucionalidade do artigo 12 do Substitutivo,
sugerida a supressão pela Emenda nº 11 anexa;

o) pela inconstitucionalidade do artigo 14 do Substitutivo,
sugerida a supressão pela Emenda nº 12;

p) pela supressão do artigo 16 do Substitutivo, sugerida em
emenda anexa (nº 13);

q) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica
legislativa dos demais dispositivos do PL nº 3.875/93, emendas da CDCMAM e
Substitutivo da CME.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 1999.

Deputado IÉDIO ROSA

Relator

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto, em sua redação originada no Senado.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1997



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

EMENDA Nº 02 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 6º do projeto, em sua redação originada no Senado.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1997

Deputado IÉDIO ROSA

Relator

EMENDA Nº 03 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 7º do projeto, em sua redação originada no **Senado**, a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País."

Sala da Comissão, em 02 de ~~Setembro~~ de 1999



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

EMENDA Nº 04 DO RELATOR

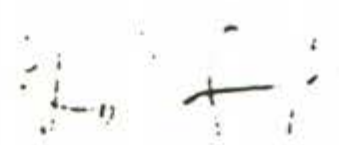
Dê-se ao caput e ao § 1º do artigo 10 do projeto do Senado a seguinte redação:

"Art. 10. Uma vez publicados os valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos, o Poder Executivo divulgará um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior."

.....

§ 1º Os programas de metas terão validade por cinco anos.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999

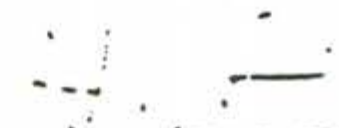

Deputado IÉDIO ROSA

Relator

EMENDA Nº 05 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 13 do projeto do Senado.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999


Deputado IÉDIO ROSA

Relator

EMENDA Nº 06 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 15 do projeto do Senado.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999


Deputado IÉDIO ROSA

Relator

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Substitutivo adotado na CME a seguinte redação:

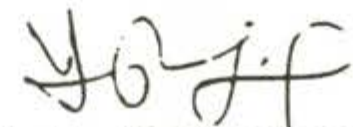
"Art. 1º

.....

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá normas para a observância do disposto neste artigo.

§ 2º. A observância das normas previstas no parágrafo anterior, bem como do princípio estabelecido no *caput* serão incorporados nos contratos de concessão firmados pelo Executivo com as empresas de energia elétrica."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999


Deputado IÉDIO ROSA

Relator

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao **caput** do artigo 2º do Substitutivo adotado na CME a seguinte redação:

"Art. 2º. As empresas de energia elétrica devem submeter ao órgão competente, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia contendo:

....."

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999


Deputado IÉDIO ROSA

Relator

SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprima-se o parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999


Deputado IÉDIO ROSA

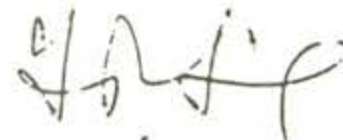
Relator

SUBEMENDA Nº 4 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 5º do Substitutivo adotado na CME a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de equipamentos, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País."

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

SUBEMENDA Nº 5 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 12 do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999.



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

SUBEMENDA Nº 6 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 14 do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999



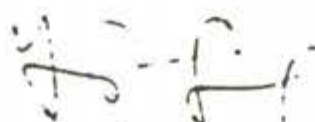
Deputado IÉDIO ROSA

Relator

SUBEMENDA Nº 7 DO RELATOR

Suprima-se o artigo 16 do Substitutivo adotado na CME.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 1999



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

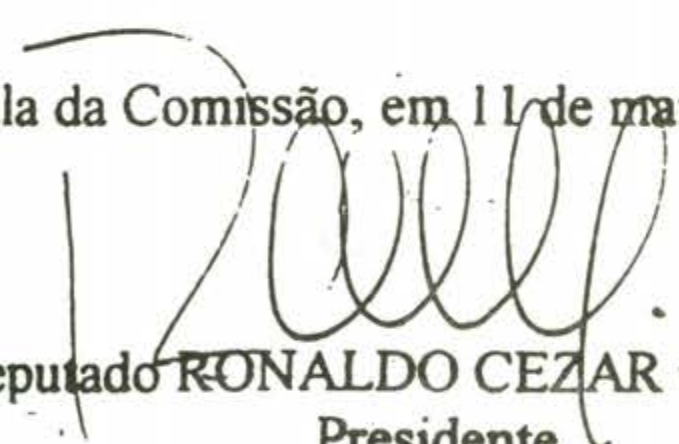
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.875/93, das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas: pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1 e injuridicidade da de nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Ayrton Xerêz, Coriolano Sales, Darci Coelho, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, José Dirceu, José Genoíno, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Osvaldo Sobrinho, Waldir Pires, Zenaldo Coutinho, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, José Ronaldo, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo e Nelson Marquezelli.

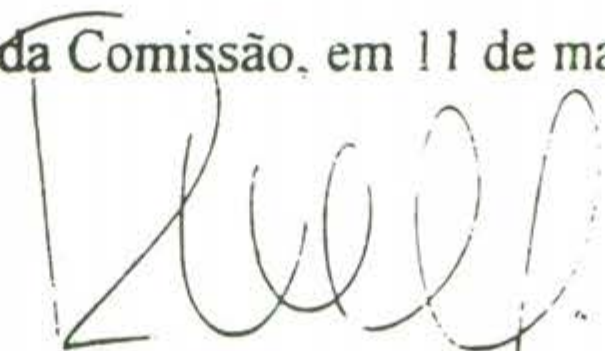
Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

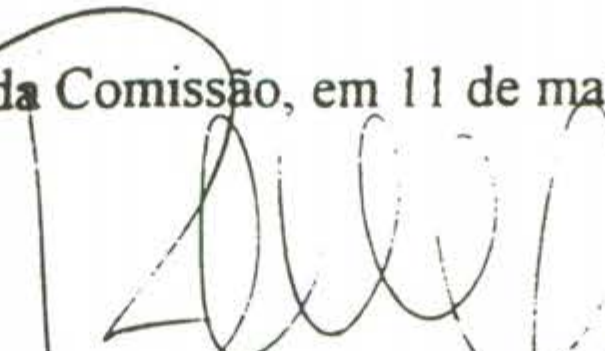
Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

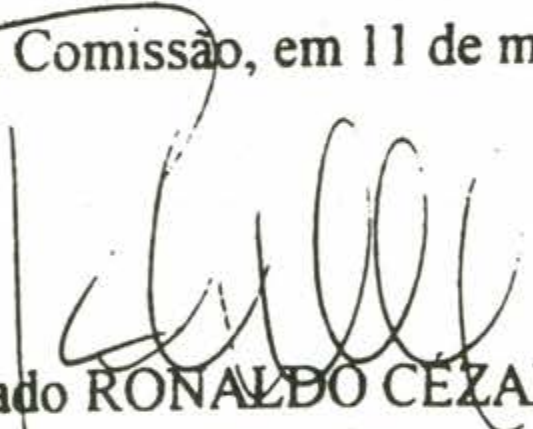

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 3

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes, dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 4

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

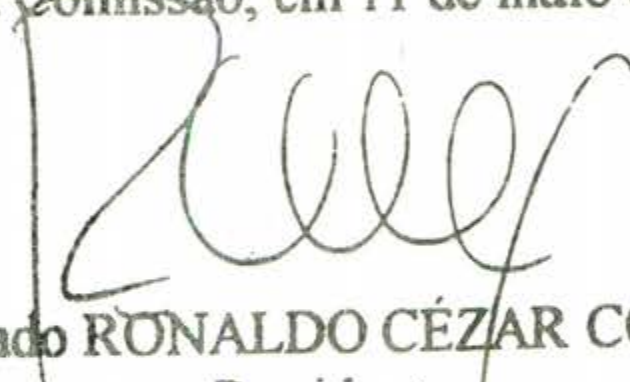
“Art. 10 Uma vez publicados os valores de consumo e eficiência para cada classe de equipamentos,

o Poder Executivo divulgará um Programa de Metas de Consumo e Eficiência, que deverá ser cumprido pelos fabricantes e importadores, no quinquênio seguinte ao término do prazo fixado no artigo anterior.

§ 1º Os programas de metas terão validade por cinco anos.

”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

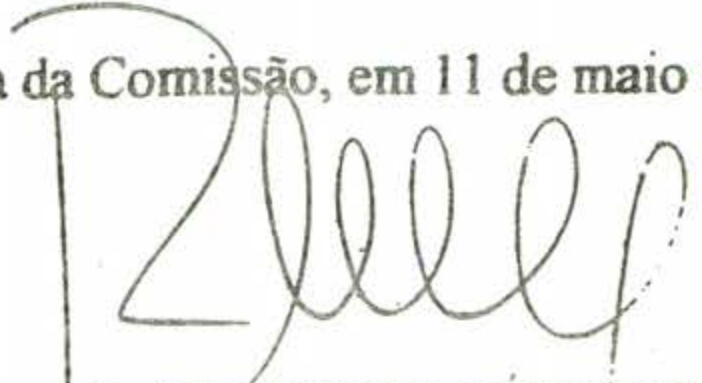

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Suprima-se o art. 13 do projeto.

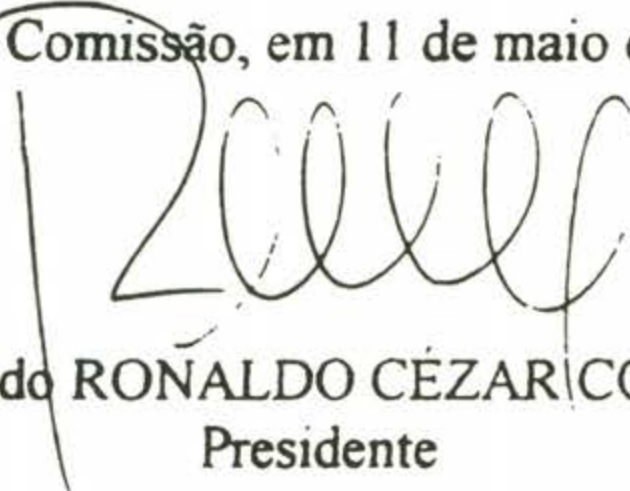
Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 6

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

seguinte redação: Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1º do substitutivo a

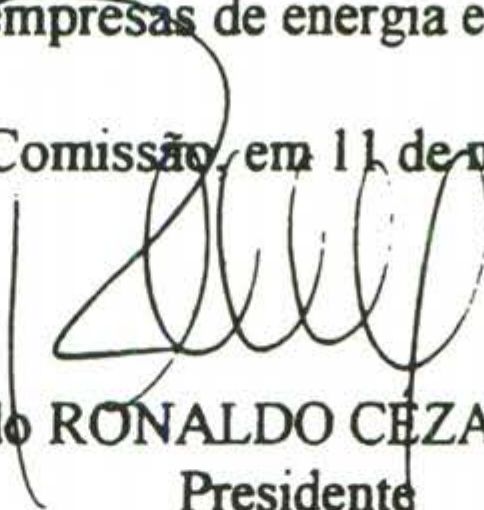
“Art. 1º

.....

§ 1º O Poder Executivo
estabelecerá normas para a observância do disposto
neste artigo.

§ 2º A observância das normas previstas no parágrafo anterior, bem como do princípio estabelecido no *caput* serão incorporados nos contratos de concessão firmados pelo Executivo com as empresas de energia elétrica.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

redação:

Dê-se ao *caput* do art. 2º do substitutivo a seguinte

“Art. 2º As empresas de energia elétrica devem submeter ao órgão competente, a cada ano, um Plano de Conservação de Energia contendo:

.....”
Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 3

Suprima-se o parágrafo único do artigo 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

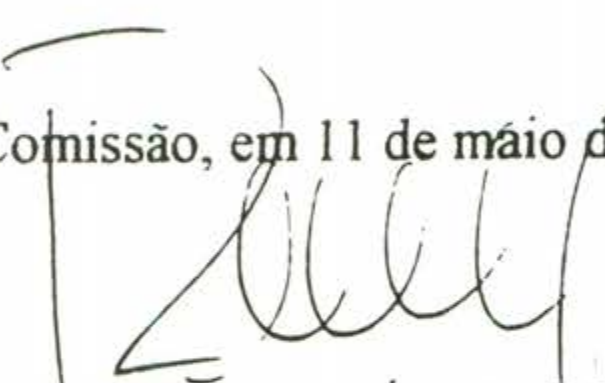
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 4

Dê-se ao artigo 5º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, ouvindo em audiência pública com divulgação antecipada das propostas, as entidades representativas dos produtores e importadores de

equipamentos, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas, estabelecerá normas sobre o nível máximo de consumo específico de energia ou mínimo de eficiência, com base nos indicadores técnicos pertinentes dos equipamentos elétricos produzidos ou comercializados no País.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

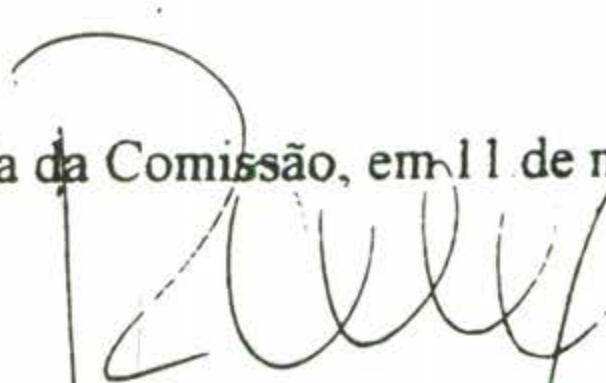
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 5

Suprima-se o artigo 12 do substitutivo.

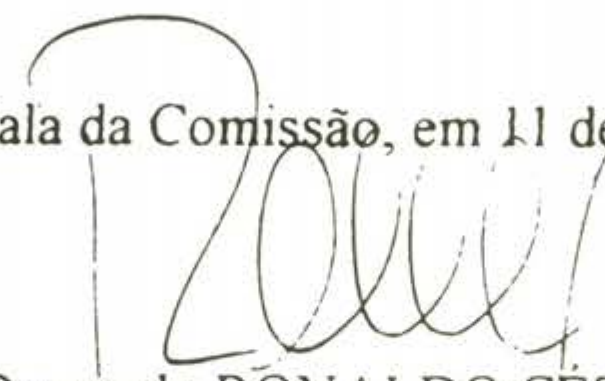
Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 6

Suprima-se o artigo 14 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000

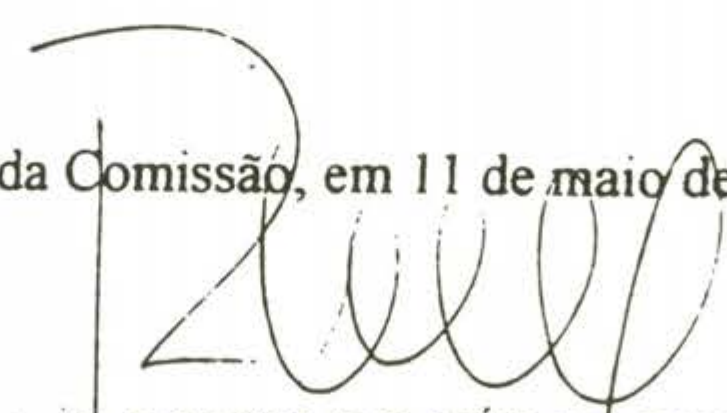


Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIASUBEMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 7

Suprima-se o artigo 16 do substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO
Presidente

REQUERIMENTO

Do Sr. Dep. RUBENS BUENO

Solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei n ° 3.875, de 1993 e do Projeto de Lei n ° 4.683, de 2001.

Sr. Presidente,

Estando em tramitação, neste órgão técnico, o Projeto de Lei n ° 3.875/93, do Senado Federal, que “dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica” e o Projeto de Lei n ° 4.683/01, do Deputado RUBENS BUENO, que “reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os equipamentos que consomem menos energia”, requeiro a V. Ex^a, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado n ° 3.875, de 1993, originalmente de iniciativa do Ilustre Senador TEOTÔNIO VILELA FILHO, estabelece normas para a conservação e o *uso racional de energia elétrica*. Além disso, implanta um *Programa de Metas de Consumo e Eficiência Energética*. Portanto, traduz uma preocupação crescente da sociedade brasileira com a eliminação de desperdícios de recursos energéticos, particularmente de energia elétrica.

O Projeto de Lei n ° 4.683 de 2001, do Deputado RUBENS BUENO, pretende dar incentivo fiscal que estimule a fabricação nacional de equipamentos eletroeletrônicos que se

destaquem pelo atributo *eficiência energética*, voltado também ao *combate de desperdício de energia*.

Portanto, *pela coincidência de objetivos e notável correlação entre as matérias* das referidas proposições, requeremos que os projetos tramitem conjuntamente, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2001



Deputado RUBENS BUENO

Req. Dep. Rubens Bueno – 29/05/01

Defiro. Apense-se o PL. 4.683/01 ao PL. 3.875/93. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em: 05/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.683, DE 2001
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)

Reduz alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os equipamentos que consomem menos energia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos e aparelhos eletrodomésticos que obtenham Selo Verde de Eficiência Energética, instituído pelo Decreto de 8 de dezembro de 1993, concedido anualmente pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL aos produtos que apresentam os melhores índices de eficiência energética, dentro das suas categorias.

§ 1º O benefício fiscal referido no *caput* vigorará por um prazo mínimo de 5 anos a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Expirada a validade do Selo Verde de Eficiência Energética, os fabricantes dos equipamentos premiados não mais poderão se beneficiar do incentivo tributário referido no *caput*.

Art. 2º Fica preservada a contemplação anual do Selo Verde de Eficiência Energética para as categorias de produtos discriminadas abaixo:

- I. Refrigerador de 1 porta e combinados;
- II. Congelador vertical e horizontal;
- III. Ar condicionado de janela;
- IV. Motor elétrico standard e alto rendimento de potência até 10 CV;
- V. Máquina de lavar roupa;
- VI. Lâmpadas fluorescentes;
- VII. Coletores solares.

Parágrafo único. Os fabricantes de equipamentos não integrantes do Programa Brasileiro de Etiquetagem e que tenham interesse na obtenção do Selo Verde de Eficiência Energética deverão encaminhar solicitação ao INMETRO, para que sejam avaliadas as condições de inclusão do seu equipamento no Programa Brasileiro Etiquetagem.

Art. 3º Fica reservado ao PROCEL o direito de fazer auditoria nos equipamentos vencedores para verificação de sua eficiência.

Parágrafo único. Os equipamentos que não atenderem aos requisitos do Programa Brasileiro de Etiquetagem não serão confirmados como premiados, e as etiquetas apostas terão que ser retiradas dos produtos bem como o incentivo fiscal deverá ser restituído à União.

Art. 4º Caso o fabricante venha a fazer modificações que piorem os resultados de eficiência energética no equipamento premiado com o Selo Verde de Eficiência Energética, deverá encaminhar por escrito ao INMETRO e ao PROCEL essas modificações com suas razões, e deverá suspender de forma imediata o uso do Selo no equipamento premiado, e o benefício tributário, até decisão final do PROCEL.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O combate ao desperdício de energia pode ser entendido como uma fonte virtual de produção de energia elétrica. Isso quer dizer que quando economizamos, estamos possibilitando que a energia não gasta seja fornecida a um outro consumidor, eliminando a necessidade de expansão do sistema. Esta é a fonte de produção mais limpa e barata que existe, pois não agride o meio ambiente e minimiza o ônus da população frente à emergencial redução de consumo imposta pelo poder público. É importante compreender que combater o desperdício significa melhorar a maneira de utilizar a energia, *sem abrir mão do conforto e das vantagens que ela proporciona*. Significa diminuir o consumo, sem perder, em momento algum, a eficiência e a qualidade dos serviços.

A eficiência econômica implica produção e distribuição dos bens e serviços da economia com o melhor uso possível dos insumos necessários. A energia é um dos insumos básicos da atividade econômica. Assim, a eficiência econômica passa pela eficiência energética.

O Japão é o país de maior eficiência energética entre os países mais desenvolvidos do mundo. Sua intensidade energética (energia/PIB) é a metade da norte-americana. A *elasticidade energia-PIB* no Japão caiu de 1,2 para 0,2 entre os anos 1973 e 1986. Esse fato é resultado da implementação de várias ações coordenadas, destacando-se, entre essas, a contribuição da melhoria de eficiência da energia. A tabela abaixo exemplifica os avanços alcançados pelo Japão nesta direção.

Tabela – Consumo/potência dos eletrodomésticos no Japão

	1973	1986
Refrigerador 170 l (Kwh/mês)	79,6	26,0
TV a cores (W)	140	83
Ar-condicionado (W)	847	485

Fonte: Rosa, Luiz P. *Tendência mundial do consumo, produção e conservação de energia – o meio-ambiente e os avanços tecnológicos*. Revista Brasileira de Energia, vol. 1, n° 3, 1990.

Da experiência japonesa e de outros países como os EUA, Alemanha e Coréia do Sul, pode-se destacar alguns pontos representativos da tendência mundial. Entre eles, o papel dos avanços tecnológicos tem sido importante no setor energético, sobressaindo o aumento de eficiência dos equipamentos. A experiência internacional nesta área nos proporciona ainda outras duas importantes lições: (i) o aumento dos preços das tarifas não é suficiente para uma efetiva conservação de energia; e (ii) os programas de assistência para conservação devem ir além das auditorias, oferecendo incentivos fiscais para que ocorram mudanças substanciais na eficiência energética do País.

No Brasil já existe o PROCEL – *Programa de Combate ao Desperdício de Energia Elétrica* – cujo principal objetivo é combater o desperdício de energia elétrica, tanto no lado da produção como no do consumo, concorrendo para a melhoria da qualidade de produtos e serviços, reduzindo os impactos ambientais e fomentando a criação de empregos. O Programa foi criado em dezembro de 1985 pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio, e é gerido por uma Secretaria Executiva subordinada à Eletrobrás.

Entretanto, não há no País uma política de incentivos fiscais que estimulem a fabricação nacional de produtos eletroeletrônicos mais eficientes no item economia de energia. Por isso, propõe-se **redução à alíquota zero**, em todo o território nacional, do Imposto sobre Produtos Industrializados para produtos que obtenham **Selo Verde de Eficiência Energética**, concedido aos equipamentos que se destacam por apresentarem uma melhor relação custo/benefício, voltada ao combate ao desperdício de energia elétrica.

O Selo Verde de Eficiência Energética, aliado ao incentivo fiscal proposto, configurar-se-á como um importante instrumento para o combate ao desperdício de energia, visto que **estimulará o constante aprimoramento tecnológico** na fabricação de equipamentos, incentivando a oferta de bens energeticamente eficientes e contribuindo para a elevação da sua qualidade aos níveis internacionais de eficiência.

Ações e projetos inspirados nessa premissa **abrem um novo mercado para serviços e produtos energeticamente mais eficientes**. Todas as empresas que

comercializam produtos ou serviços ligados ao combate ao desperdício de energia elétrica serão duplamente beneficiadas ao associar sua marca ao Selo Procel. Além do incentivo fiscal que propomos, a empresa que aderir à marca se consolidará no mercado com um diferencial importante na escolha do consumidor: o atributo “economia de energia”.

O envolvimento do consumidor nesta questão é fundamental para o aumento do potencial do mercado de produtos energeticamente eficientes. Ao se sensibilizar para o problema, ele percebe as vantagens do combate ao desperdício de energia elétrica, adquire equipamentos mais eficientes e adota projetos que têm a eficiência energética como filosofia.

Segundo estimativas do próprio Procel, espera-se que usuários reduzam em 11% o consumo de energia elétrica em função do aumento da eficiência energética nos aparelhos elétricos por eles utilizados. Atualmente, uma geladeira comum com Selo Verde Procel consome 31% de energia a menos que as outras. A economia alcançada com um freezer comum com o Selo é de 40%. O ar condicionado com o Selo proporciona uma economia de energia de 34%. Já a lâmpada compacta Procel gasta 75% a menos que uma lâmpada comum.

O Selo Procel de Economia de Energia é concedido anualmente aos equipamentos elétricos que apresentarem os melhores índices de eficiência energética, dentro das suas categorias. Inicialmente, sua concessão é direcionada a equipamentos integrantes do *Programa Brasileiro de Etiquetagem*, coordenado pelo INMETRO e em conformidade com o regulamento específico do uso da etiqueta de conservação de energia - ENCE, a seguir discriminados:

- Refrigerador de 1 porta e combinados;
- Congelador vertical e horizontal;
- Ar condicionado de janela;
- Motor elétrico standard e alto rendimento de potência até 10 CV;
- Máquina de lavar roupa;
- Lâmpadas fluorescentes;
- Coletores solares.

A concessão do Selo Procel é feita somente com base nos dados de consumo obtidos nas medições realizadas pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem, nos laboratórios credenciados e divulgados pelo INMETRO. *Os fabricantes de equipamentos não integrantes do PBE e que tenham interesse na obtenção do SELO PROCEL, deverão, portanto, encaminhar solicitação ao INMETRO, para que sejam avaliadas as condições*

de inclusão do seu equipamento no PBE. Os fabricantes deverão, em cada categoria solicitada, possuir todos os modelos etiquetados para poder receber o Selo.

Brasília, 16 de maio de 2001

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

PROJETO DE LEI N° 4.760, DE 2001
(DO SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS)

Reduz impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre produtos que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.683, DE 2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação incidentes sobre lâmpadas de sódio e lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo único. A redução prevista no caput é extensiva aos insumos empregados na fabricação daqueles produtos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua aprovação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da grave crise do setor energético, gerada pelo crescente descompasso entre a oferta e a demanda, os consumidores terão que se adequar á nova quantidade de energia disponível..

A Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica determinou, então, uma redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para os consumidores residenciais. Quem não cumprir as metas estará sujeito ao pagamento de tarifas majoradas, além do corte no fornecimento. Através de informes e campanhas, o Governo vem mostrando que a redução do consumo de energia elétrica prevista no plano é de fundamental importância porque afasta o risco do sistema elétrico entrar em colapso.

A redução da demanda, portanto, será uma solução de curto prazo porque a ampliação da oferta de energia exigirá investimentos cujos efeitos não serão imediatos, dada a exigência de maturação de longo prazo.

Com o objetivo de amenizar os efeitos nefastos da crise energética, todas as medidas que contribuam para a ampliação da oferta ou para a redução do consumo serão bem aceitas. O Governo já vem tomando uma série de providências através da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica. A sociedade já vem dando resposta positiva: dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico/ONS informam que, após o anúncio do racionamento, a queda de consumo foi da ordem de 7,9% na Região Sudeste, no Distrito Federal foi de 11,82% e em cidades do interior de São Paulo já se verifica uma economia de 12,6%.

Ao lado de várias medidas que buscam racionalizar o consumo de energia, uma já mostrou resultados satisfatórios: a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de sódio e lâmpadas fluorescentes.

A vantagem da utilização das lâmpadas de sódio ou fluorescentes está realmente no menor consumo de energia. Além de possuírem uma vida útil bem mais longa, estas lâmpadas podem gerar uma economia de até 80% de energia, se comparadas com o desempenho das lâmpadas incandescentes.

Não obstante a eficiência comprovada das lâmpadas de sódio e fluorescentes, o seu preço é ainda bastante elevado, o que impede a sua aquisição por grande parte da população. A fim de permitir a substituição das lâmpadas incandescentes, estamos propondo a redução, por um prazo de 05 (cinco) anos, de 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre lâmpadas de sódio e fluorescentes. A redução se aplica, também, aos insumos empregados na fabricação daqueles bens.

Temos certeza que medidas dessa natureza terão um efeito positivo na luta para se evitar uma catástrofe de proporções gigantescas.

Dada a relevância social da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Item 4

**PROJETO DE LEI Nº 3.875-A, DE 1993
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS, COM VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO (RELATOR: SR. JOSÉ MACHADO); DE MINAS E ENERGIA PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO E ADOÇÃO DAS EMENDAS NºS 1 E 4 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (RELATOR: SR. ADROALDO STRECK); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM EMENDAS, DAS EMENDAS DE NºS 3 E 4 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, COM SUBEMENDAS; PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 1 E INJURIDICIDADE DA DE Nº 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (RELATOR: SR. IÉDIO ROSA).
TENDO APENSADOS OS PLS Nº 4.683 E 4.760, DE 2001

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Emendado

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~JOSÉ MÚCIO~~
~~MONTEIRO~~.....PROF LUIZINHO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO
.....PAULO ROCHA.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A
PALAVRA AO DEPUTADOARNALDO MADEIRA.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~ÉDIO~~
~~ROSA~~.....ANTONIO CARLOS PANNUNZIO.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.875-A, DE 1993
(POLÍTICA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Fernando Cruz (CON) - FERNANDO ECROJA
- 2 Amey Lúcio PT/RS
- 3 Fernando Teves
- 4 Armando Amador
- 5 Pompeo de Motta
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 Damião Feliciano
- 2 Luiz C. H. H. H.
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

afdo
12/6/01

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para votação ____

da Emenda de Plenário nº 2, sobre
o substitutivo da Comissão de
Minas e Energia.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2001.

Bel
GOVERNO
PSDB
Bel

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 123456789
123456789, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1
1, COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO PL Nº 3.875-A/1993, DO SENADO FEDERAL

Handwritten: 12/01/2001 Nº 2

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

Parágrafo 1º Estes níveis estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

Parágrafo 2º: Em até um ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Parágrafo 3º: Os níveis máximos de consumo específico de energia ou mínimos de eficiência energética e o Programa de Metas serão submetidos à apreciação do CNPE.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

Parágrafo 1º. Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

Parágrafo 2º. As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de trinta dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

Parágrafo 3º. Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, os fabricantes e importadores ficarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até cem por cento do preço de venda por eles praticados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(4321)

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em Audiência Pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2001.

[Assinaturas manuscritas em azul]
18 de Junho
Governador
PSDB
PMDB
PTB
PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em apreciação propõe a edição, pelo Poder Executivo, de normas sobre a conservação e uso racional de energia elétrica; a apresentação, pelas concessionárias dos serviços de eletricidade, de planos periódicos de conservação de energia e várias outras disposições decorrentes do objetivo básico do texto que é fornecer o formato de uma política nacional de conservação e uso racional de energia elétrica.

Originário do Senado Federal, tramitou nesta Casa pelas comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sendo aprovado no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com submendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

A emenda substitutiva que ora apresentamos, para a apreciação desta Casa pretende aprimorar o Projeto de Lei em tela, visando a conservação e uso racional de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no país, tendo como base indicadores técnicos pertinentes.

Está claro que o mecanismo ora utilizado se põe à frente da grave crise energética que o país enfrenta, além de perenizar a situação do setor energético brasileiro ao longo do tempo, dentro da política do Governo de uso racional e de conservação de Energia.

Os novos mecanismos ora introduzidos no Projeto de Lei nº 3875-A, de 1993, ampliarão o espectro da Política Nacional de Uso Racional de Energia, dando instrumentos ao gestor para uma melhor fiscalização e acompanhamento do setor.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2001

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1/2001
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE
LEI 3.875, DE 1993

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e
Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

EMENDA

Nº 1

Acresça-se ao Art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia os seguintes parágrafos:

Art. 3º

“ § 1º Os consumidores, públicos ou privados, poderão solicitar das empresas a substituição de seus equipamentos de iluminação do tipo incandescente por lâmpadas eletrônicas ou PL .

§ 2º Os consumidores públicos e privados que queiram implementar programas de substituição de equipamentos, conforme o § 1º, terão os seus projetos aprovados e financiados pelas empresas concessionárias com recursos da Reserva Global de Reversão de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

§ 3º Os consumidores de baixa renda serão atendidos , sem ônus, e nesse caso os investimentos efetuados pelas empresas poderão ser deduzidos da Reserva Global de Reversão de que trata o Art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1977.”

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que no ano de 1999 o consumo de energia elétrica para fins de iluminação tenha sido da ordem de 51 TWh.

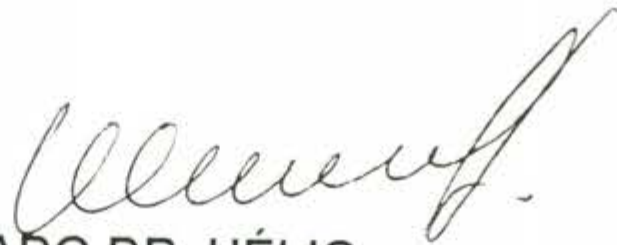
Supondo que apenas metade desse consumo fosse passível dessa substituição e assumindo o uso de lâmpadas 4 vezes mais eficientes, como é o caso das

(cont. nº 1)

lâmpadas eletrônicas ou PL, teríamos uma economia da ordem de 4% do total consumido no Brasil, equivalente ao consumo da Região Centro-Oeste. Em termos de capacidade de geração, 2.500 MW seriam desnecessários.

A compensação propiciada às empresas para implantação do programa de substituição será efetuada com recursos originados no Setor Elétrico e que hoje, gerenciados pela ELETROBRÁS, destinam-se, entre outras finalidades, à concessão de financiamentos.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2001



DEPUTADO DR. HÉLIO
PDT - SP.

(Se rejeitada a substituição, o PL não será julgado.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

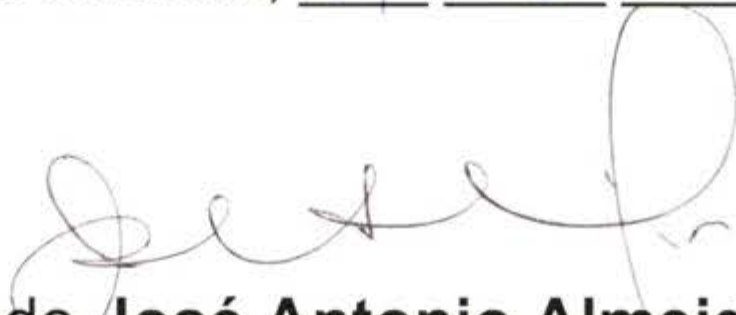
REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(Bloco PSB/PC do B)

*Requer Destaque para Votação em
Separado –DVS ao PL nº 3.875/93*

Requeiro, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **Destaque para Votação em Separado - DVS** da expressão “**podendo como consequência, renegociar valores de demanda de potência contratada**” constante do art. 4º do substitutivo ao PL nº 3.875/93.

Sala das Sessões, 07 / 06 / 01


Deputado **José Antonio Almeida**
Vice-Líder do Bloco PSB/PCdoB

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADOS: O PROJETO INICIAL; AS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E AS EMENDAS DE NºS 1 A 6 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO INICIAL E O APENSADO.

(Se afeto o substitutivo da CME)

EM VOTAÇÃO AS SUBEMENDAS DE N°S 1 A 7 OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA)

ESTÃO PREJUDICADAS AS SUBEMENDAS DE N°S 1 A 7, OFERECIDAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE N°S 1 A 6 OFERECIDAS AO PROJETO INICIAL PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(se aprovadas) - ESTÁ PREJUDICADA A EMENDA N° 3 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

(S) rejeitando o substitutivo do (ME)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE N°S 3 E 4 OFERECIDAS PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Rejeitando o substitutivo do~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, de abril de 2001.

Deputado Walter Pinheiro
Líder do Partido dos Trabalhadores

Prof. Benício
PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 3.875-A, de 1993 que “dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica”, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001.

Deputado Walter Pinheiro
Líder do PT

DEP. PROFESSOR LUIZINHO
Vice-Líder do PT

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 3.875-A/93.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2001.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

André
31/5/01

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº *3.845/93*.

Sala das Sessões, em *31* de *maio* de 2001.

[Assinatura]
PT

Abden Gonçalves
[Assinatura]
Alvaro PPB
[Assinatura] *PSB/PA*
[Assinatura] *PPB*
[Assinatura] *PPB*

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 01, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 1º DO SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 2, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO ARTIGO 2º DO SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 3, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DO SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 4, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO ARTIGO 5º DO SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 5, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO ARTIGO 12 DO SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 6, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO ARTIGO 14 DO SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 7, ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO ARTIGO 16 DO SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.
(Ver Fichas Do Sistema Eletrônico De Votação)

EMENTA Dispõe sobre a política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia Elétrica e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
(Sen. TEOTÔNIO VILELA SILVA)
PSDB - AL
(PLS - 125/90)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).

PLENÁRIO

09.07.93 É lido e vai a imprimir.

DCN 10.07.93, pág. 14904, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

26.08.93 Distribuído ao relator, Dep. MAURO BORGES.

DCN 28.10.93, pág. 17668 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

27.04.94 Redistribuído ao relator, Dep. ROBERTO BALESTRA.

DCN 07.05.94, pág. 7151 col. 02
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01.06.94 Parecer contrário do relator, Dep. ROBERTO BALESTRA.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS:

PL. 4.683/01

- 06.03.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. LAPROVITA VIEIRA.
- 06.03.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
- DCN 04/03/95, pag. 2524 col. 01
- 14.03.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Não foram apresentadas emendas.
- 14.03.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.
- DCN 15/03/95, pag. 3365 col. 02
- 07.06.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.
- 21.06.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.
- DCN 09/08/95, pag. 17046 col. 01
- 21.09.95 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
- 22.09.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MACHADO.
- DCN 23/09/95, pag. 23452 col. 01

ANDAMENTO

- 04.10.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MACHADO, com 05(cinco) emendas.
- 11.10.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Concedida vista à Dep. LAURA CARNEIRO.
- 20.10.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
A Dep. LAURA CARNEIRO, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, favorável a este e às emendas de nº 3; contrário às de nºs 1 e 2.
- 01.11.95 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ MACHADO, com emendas.
- 23.11.95 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Distribuído ao relator, Dep. ADROALDO STRECK.
DCD 24/11/95, pág. 6671, col. 01
- 24.09.97 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Parecer favorável do relator, Dep. ADROALDO STRECK, a este e com adoção das emendas nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.
- 25.03.98 COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
Aprovado unanimemente o parecer reformulado favorável do relator, Dep. ADROALDO STRECK a este e às emendas de nºs. 01 e 04 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo.

VIDE VERSO...

ANDAM

(7)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

08.04.98

Encamorado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

13.05.98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

20.10.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. IÉDIO ROSA.

23.11.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. IÉDIO ROSA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas nºs 03 e 04 da C.D.C.M.A.M. e do substitutivo da C.M.E., na forma das 13 emendas oferecidas pelo relator e pela inconstitucionalidade da emenda nº 01 e injuridicidade da emenda 02, ambas da C.D.C.M.A.M.

11.05.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IÉDIO ROSA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas nºs 03 e 04 da C.D.C.M.A.M., e do substitutivo da C.M.E., na forma das 13 emendas oferecidas pelo relator, e pela imconstitucionalidade da emenda nº 01 e injuridicidade da emenda 02, ambas da C.D.C.M.A.M.

11.05.00

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com emendas, com voto em separado da Deputada Laura Carneiro; da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo e adoção das emendas nºs 1 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste, com emendas, das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemendas; pela Inconstitucionalidade de Emenda nº 1 e injuridicidade da de nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

(PL 3.875-A/93).

DCD 12/05/00, Pág. 24211, Col. 02.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 28.03.01 PLENÁRIO (14:00 horas)
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 04.04.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Matéria não apreciada.
- 22.05.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 23.05.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 29.05.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 30.05.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 31.05.01 PLENÁRIO
Matéria sobre a mesa. (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA)
Aprovação do requerimento dos Dep Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Odelmo Leão, Líder do PPB; Milton Monti, na qualidade de Líder do PMDB; Yeda Crusius - Bloco PSDB/PTB; e outro, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
Discussão em turno único.
Retirado de pauta da Ordem do Dia, em face de acordo entre os Senhores Líderes.
- 05.06.01 MESA
Deferido requerimento do Dep. Rubens Bueno, solicitando a apensação do PL. 4.683/01 a este.

CONTINUA...

ANDAMENTO

07.06.01

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Adiada a discussão, por falta de "quorum" (obstrução verificada na votação do item 3 da Matéria sobre a mesa).

- 1) CEIC - summa do projeto
- 2) CDCMAM - além do projeto + 4 emendas
- 3) CME - além do projeto + ~~4 emendas da CDCMAM~~
seu substitutos (incorporando as
emendas 1 e 4 da CDCMAM)

4) CCTA - além do projeto 3875/93
com 6 emendas

- emendas 3 e 4 da CDCMAM
- substitutos de CME com
subemendas (7 subemendas)
- pela inconstitucionalidade de
emenda nº 1 da CDCMAM
- pela ineficácia da emenda 2
da CDCMAM

PARECERES ÀS EMENDAS DE

PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI

Nº 3.875, DE 1993

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993.**

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelo mérito, pelas condições, estamos propondo a aprovação na íntegra da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.875, de 1993 — e, portanto, a rejeição da Emenda nº 1.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993.**

O SR. PAULO ROCHA (PT-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na Comissão também foi discutido o entendimento para aprovar a Emenda nº 2, no mérito, e rejeitar a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.875, de 1993.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993.**

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essa Emenda Substitutiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, foi objeto de amplo entendimento entre os Srs. Líderes. Estabelece metas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, do ponto de vista técnico e econômico, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia. O importante é que, no prazo de um ano, a partir da publicação dos níveis, será estabelecido um programa de metas para sua progressiva evolução.

Portanto, o parecer é favorável.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 1993.**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (Bloco/PSDB-SP. *Para emitir parecer.* Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tendo analisado a emenda proposta ao Projeto de Lei nº 3.875, de 1993, quanto à técnica jurídica e à constitucionalidade, não encontramos nenhum óbice. Quanto à redação, parece-nos perfeitamente adequada ao texto do projeto como um todo.

Dessa forma, o nosso parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.875-B, DE 1993, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 125/90 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 3.875-A, de 1993,
do Senado Federal (PLS Nº 125/90, na
Casa de origem), que "dispõe sobre a
Política Nacional de Conservação e Uso
Racional de Energia Elétrica e dá ou-
tras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a Política Nacional de
Conservação e Uso Racional de Energia
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Ra-
cional de Energia visa a alocação eficiente de recursos ener-
géticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máxi-
mos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência
energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia
fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores
técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o *caput* serão estabe-
lecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis,
considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores
de energia.



§ 2º Em até um ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

§ 3º Os níveis máximos de consumo específico de energia ou mínimos de eficiência energética e o Programa de Metas serão submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de trinta dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores ficarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até cem por cento do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em Audiência Pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2001


Relator -
MENDES RIBEIRO FILHO

projeto

PS-GSE/243/01

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 3.875, de 1993 (nº 125/90, na origem), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências."

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 3.875-A, de 1993,
do Senado Federal (PLS Nº 125/90, na
Casa de origem), que "dispõe sobre a
Política Nacional de Conservação e Uso
Racional de Energia Elétrica e dá ou-
tras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a Política Nacional de
Conservação e Uso Racional de Energia
e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Ra-
cional de Energia visa a alocação eficiente de recursos ener-
géticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máxi-
mos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência
energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia
fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores
técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabe-
lecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis,
considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores
de energia.

§ 2º Em até um ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

§ 3º Os níveis máximos de consumo específico de energia ou mínimos de eficiência energética e o Programa de Metas serão submetidos à apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia ficam obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de trinta dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores ficarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até cem por cento do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em Audiência Pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 DE JUNHO DE 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Aires Vaz", is written over the date and location line.

1553
1555
Ofício nº 1214 (SF)

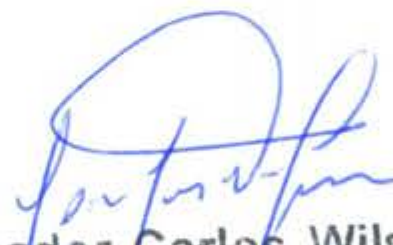
Brasília, em 26 de SETEMBRO de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990 (PL nº 3.875, de 1993, nessa Casa), que “dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências”.

Outrossim, esclareço a Vossa Excelência que o § 3º do art. 2º da referida proposição foi rejeitado e a redação final enviada à sanção nesta data.

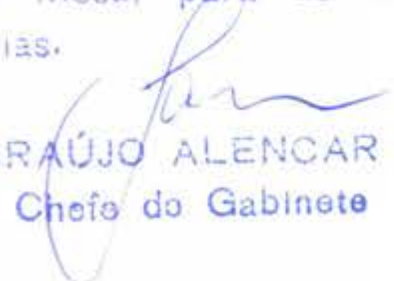
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 27/ setembro, 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls90125

ARQUIVE-SE

Em 10/09/01


Secretário-Geral da Mesa

1745
Ofício nº 1343 (SF)

Brasília, em 22 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1990, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que "dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretária

PRIMEIRA-SECRETARIA

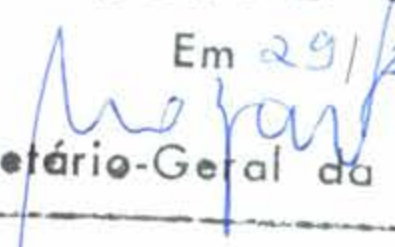
Em 22 outubro 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pls90125

ARQUIVE-SE

Em 29/11/01


Secretário-Geral da Mesa



Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o *caput* serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de setembro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/pls90125

Aviso nº 1.181 - C. Civil.

Em 17 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 125, de 1990 (nº 3.875/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.093

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 10.295 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o *caput* serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Fl. 2 da Lei nº 10.295, de 17.10.2001.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. M. L.", is centered on the page below the date line.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano CXXXVIII Nº 200

Brasília - DF, quinta-feira, 18 de outubro de 2001 R\$ 0,75

Sumário

	PÁGINA
Ato do Poder Judiciário.....	1
Ato do Poder Legislativo.....	1
Ato do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Justiça.....	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério dos Transportes.....	18
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	19
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Cultura.....	20
Ministério do Trabalho e Emprego.....	22
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	27
Ministério da Saúde.....	30
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	50
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério das Comunicações.....	56
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	58
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério da Integração Nacional.....	60
Tribunal de Contas da União.....	61
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	62
Poder Judiciário.....	62
Índice.....	63

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 35 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Falou pelo requerente o Dr. Sérgio Severo e, pela requerida, o Dr. Juarez Jover. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence. Presidente, Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 10.10.96.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º, 25; 61, § 1º, II, "e"; 84, II e VI, e II do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

(OL. 11. Nº 293/2001)

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Jorge
Pedro Parente

Ato do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 657-6

PROV. : RIO GRANDE DO SUL
REQUER. : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

REQUER. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTROS

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

(1)

ENVIO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO NOS JORNAIS OFICIAIS

Conheça as normas para publicação nos Jornais Oficiais e os procedimentos relativos ao Sistema de Envio Eletrônico de Matérias. Leia a Portaria nº 190 do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2001.

0800 61 9900